



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA IUJ 0000613-71.2016.5.06.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: MARIA CLARA SABOYA ALBUQUERQUE BERNARDINO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/10/2016

Valor da causa: R\$ 35.000,00

Partes:

SUSCITADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - CNPJ:
34.028.316/0001-03

SUSCITADO: MOACIR BERNARDINO LEITE FILHO - CPF: 279.203.098-40

ADVOGADO: ANDRE LUIS ALCOFORADO MENDES - OAB: PE0024818

ADVOGADO: APARICIO DE MOURA DA CUNHA RABELO - OAB: PE0018360

SUSCITANTE: Desembargadora Vice-Presidente Virgínia Malta Canavarro

CUSTOS LEGIS: ** Ministério Público do Trabalho da 6ª Região **



PROCESSO Nº TRT 0000613-71.2016.5.06.0000 (IUI)

ÓRGÃO JULGADOR : TRIBUNAL PLENO

RELATORA : DES. MARIA CLARA SABOYA A. BERNARDINO

SUSCITANTE : **DESEMBARGADOR CORREGEDOR NO EXERCÍCIO DA VICE PRESIDÊNCIA**

SUSCITADOS : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e MOACIR BERNARDINO LEITE FILHO**

ADVOGADOS : APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO; LEONARDO MIRANDA FREIRE DE OLIVEIRA BARROS

PROCEDÊNCIA : TRT - 6ª REGIÃO

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SUBMISSÃO DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS QUE LABORAM EM BANCO POSTAL À JORNADA ESPECIAL REDUZIDA PREVISTA NO ARTIGO 224 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE. o empregado da ECT, que executa, dentre outras, tarefas ligadas ao Banco Postal, não passa a integrar a categoria dos bancários, não sendo, portanto, beneficiário da contratação coletiva de trabalho e de jornada especial disciplinada no artigo 224 da CLT.

Vistos etc.

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUI) suscitado nos autos do Processo nº 0000538-94.2015.5.06.0411, em que litigam MOACIR BERNARDINO LEITE FILHO (reclamante) e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (reclamada), com fundamento no que dispõem os §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Ao proceder à análise da admissibilidade do Recurso de Revista interposto pela reclamante em face do acórdão proferido pela E. 3ª Turma, o Exmo. Desembargador Corregedor no exercício da Vice-Presidência constatou a existência de divergência entre as Turmas desta Corte acerca da **"submissão dos empregados dos Correios que laboram em banco postal à jornada especial reduzida prevista no artigo 224 da CLT"**, objeto da insurgência recursal, e suscitou o incidente de uniformização

de jurisprudência, observando-se o procedimento previsto no art. 104 do Regimento Interno deste Regional.

O processo foi encaminhado à Secretaria do Tribunal Pleno para a formação de autos apartados e distribuição.

Determinada a remessa do feito à Procuradoria Regional do Trabalho, que, no parecer de Id. num. 0c6c3cd, da lavra do Exmo. Procurador Chefe JOSÉ LAÍZIO PINTO JÚNIOR, opina pela uniformização da jurisprudência deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região no sentido de "*reconhecer em favor dos funcionários da ECT que trabalham em banco postal a jornada especial prevista no art. 224 da CLT, sem que sejam reconhecidos como bancários para outros fins e efeitos*".

É o relatório.

VOTO:

É incontroverso nos autos, que a reclamada exerce atividade de Banco Postal, com lastro na Portaria MC nº 588, de 04 de outubro de 2000, que está em perfeita sintonia com seu objeto social, em caráter acessório e subsidiário, definido nos artigos 2º, § 4º, e 71, § 2º, alínea "c", da Lei nº 6.538/78.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, entendo que o empregado da ECT, que executa, dentre outras, tarefas ligadas ao Banco Postal, não passa a integrar a categoria dos bancários, não sendo, portanto, beneficiário da contratação coletiva de trabalho e de jornada especial disciplinada no artigo 224 da CLT.

Isso porque, primeiramente, a atividade de Banco Postal está atrelada ao objeto social da empresa (arts. 2º e 7º, §2º, alínea "c", da Lei nº 6.538/78); segundo, porque se trata de atividade acessória e subsidiária; e terceiro, porque o enquadramento sindical é feito, com base na atividade econômica principal.

Examinando a matéria, a consultoria jurídica do Ministério do Trabalho e Emprego concluiu que "o exercício, pelos empregados da ECT, das atividades de correspondentes bancários, não tem o condão de estender-lhes o direito às normas coletivas dos bancários, inclusive em relação à jornada especial prevista no artigo 224, da CLT"(Parecer Conjur/MTE/nº 167/2010 - ID 8824c1e - Pág. 7 - grifos apostos).

No campo doutrinário, endosso, integralmente, os lúcidos ensinamentos doutrinários da lavra do Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, em "*O Fenômeno da Terceirização e suas Implicações Jurídicas*", publicada na Revista Justiça e Cidadania, fevereiro de 2012, *verbis*:

"O Conselho Monetário Nacional, invocando a Lei 4.595/64, editou a Resolução 3.954/11, que prevê a terceirização dos serviços bancários pelos denominados "correspondentes no País", que seria a longa manus dos bancos para atendimento em locais onde não chegam as agências bancárias. O modelo já havia sido criado em 2000 pela Resolução 2.707 do Banco Central.

Antes da adoção do sistema de correspondentes, cerca de 1.700 municípios dos mais de 5.000,00 existentes no Brasil não contavam com nenhum serviço bancário. Atualmente, passados mais de dez anos da adoção da sistemática, os Correios, supermercados, farmácias, revendedoras de automóveis, lotéricas e outras empresas locais ou redes nacionais foram contratadas para prestar, além dos seus próprios, serviços bancários à demanda contida.

Para se ter uma idéia da capilaridade do sistema, capitaneado hoje pelo Banco Postal, serviço acessório prestado pela ECT, verifica-se que o total de agências bancárias no Brasil gira em torno de 20.000, que se somam a cerca de 8.500 postos de atendimento e a 45.000 pontos de caixas eletrônicos. Ora, o total de correspondentes em 2011, no Brasil, ultrapassa a cifra de 160.000.

A resolução supramencionada elenca quais as atividades que podem ser desenvolvidas pelos correspondentes, incluindo recepção de pedidos de abertura de contas e de fornecimento de cartões de crédito, bem como realização de pagamentos, de operações de crédito e movimentação de contas, todas atividades tipicamente bancárias.

Ora, a resolução em tela deixa claro, por outro lado, que essas atividades delegadas aos correspondentes são realizadas nos estabelecimentos dessas, empresas 'terceirizadas', proibindo que adotem qualquer configuração que dê ao público a impressão de que se trata de agência bancária, mas exigindo, por outro lado, que informem serem prestadoras desses serviços, ou que tenham vínculo empregatício formal com os trabalhadores que atuam no atendimento a clientes e usuários dos serviços bancários delegados.

Como se pode perceber, o local da prestação de serviço é o elemento que deve ser conjugado à diferenciação entre atividade fim e atividade meio como critério de verificação da legalidade da terceirização, fixando a linha divisória entre o lícito e o ilícito.

Assim, a terceirização de atividade fim da tomadora dos serviços só se admite na hipótese de real prestação de serviços fora do estabelecimento da empresa principal, como ocorre no caso dos correspondentes bancários em que estes possuem seus próprios estabelecimentos, operam com seus próprios equipamentos e contratam e dirigem o trabalho de seus próprios empregados".

"Nesse sentido, é lícita a terceirização de atividades bancárias por correspondentes, sem que se constituam os empregados das empresas correspondentes em bancários, pois cada uma delas tem a sua atividade principal e própria, atuando acessória e subsidiariamente como correspondentes bancários".

"O fato de, de forma tópica e ocasionalmente, o volume de atividade bancária, pelas circunstâncias do local, em face justamente da quase absoluta ausência de agências bancárias, ser maior que o da atividade principal do correspondente não pode ser elemento que autorize o enquadramento do empregado da empresa correspondente como bancário. Pretender o contrário importaria o desvirtuamento do quadro funcional da empresa correspondente (que teria bancário e empregados comuns, conforme a oscilação da demanda bancária) e poderia provocar o desinteresse da empresa terceirizada em ser correspondente, já que não podendo ter, efetivamente, agências bancárias, por vedação resolutive, enfrentaria o dilema de continuar a contribuir para a capitalização do sistema financeiro, o que só traria prejuízos para a sociedade".

Por sua vez, na esfera jurisprudencial, a tendência majoritária é no sentido de inaplicabilidade dos direitos da categoria dos bancários, aí incluídas, obviamente, a jornada especial de trabalho, aos empregados da ECT, postalistas, que exerçam tarefas típicas de correspondente bancário, consoante decisão proferida pela SBDI-1/TST, no processo nº E-RR-97.2008.5.18.0054, da qual foi condutor do acórdão, o Ministro Aloísio Correia da Veiga, assim ementado:

"RECURSO DE EMBARGOS. BANCO BRADESCO. EMPREGADOS DA ECT. BANCO POSTAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL. BANCÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O enquadramento sindical é determinado pela atividade preponderantemente exercida pela empresa, à exceção da categoria profissional diferenciada, consoante entendimento dominante tanto na jurisprudência quanto na doutrina. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na condição de correspondente bancário (Banco Postal), exerce, de forma acessória, apenas os serviços bancários básicos de uma agência, e não as atividades privativas de uma instituição financeira. Assim, considerando que a sua atividade preponderante continua sendo o serviço postal, os seus empregados que prestam serviços em agência do Banco Postal não se enquadram na categoria profissional dos bancários, não podendo, portanto, se beneficiar das normas coletivas e dos consectários daí decorrentes. Recurso de embargos conhecido e provido."

Reafirmando a posição iterativa o Órgão de Cúpula do Judiciário Trabalhista, a 8ª Turma, no julgamento do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista - processo TST-AIRR-135300-05.2009.04.0151, Relatado pela Ministra Dora Maria da Costa, decidiu, à unanimidade, no ponto que interessa a questão, que *"A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, embora na condição de correspondente bancário, não exerce as atividades peculiares das instituições financeiras, mas somente os serviços bancários básicos de uma agência, razão pela qual os empregados*

que prestam serviços em agência do Banco Postal não são beneficiários das normas aplicáveis à categoria dos trabalhadores bancários, pois permanecem inseridos na categoria dos postalistas, atividade preponderante da ECT."

Registre-se, por derradeiro, que esta foi, também, a posição prevalente na Egrégia 3ª Turma deste Regional, no julgamento do Recurso Ordinário aviado nos autos do processo nº 11096-2007-017-06-00.7, da Relatoria da Juíza Convocada Ana Cristina da Silva Ferreira Lima, do qual colho os seguintes enxertos:

"A atividade econômica explorada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não só abrange os serviços de postagem e de entrega de documentos, mas também a de movimentação de valores, como se pode defluir dos dispositivos contidos na Lei nº 6.538/78, precisamente no §4º do art. 2º e art. 7º, reproduzidos a seguir:

[...]

Art. 2º - O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações.

§ 1º - Compreende-se no objeto da empresa exploradora dos serviços:

- a) planejar, implantar e explorar o serviço postal e o serviço de telegrama;
- b) explorar atividades correlatas;
- c) promover a formação e o treinamento de pessoal necessário ao desempenho de suas atribuições;
- d) exercer outras atividades afins, autorizadas pelo Ministro das Comunicações.

[...]

§ 4º - Os recursos da empresa exploradora dos serviços são constituídos:

- a) da receita proveniente da prestação dos serviços;
- b) da venda de bens compreendidos no seu objeto;
- c) dos rendimentos decorrentes da participação societária em outras empresas;

d) do produto de operações de crédito;

- e) de dotações orçamentárias;
- f) de valores provenientes de outras fontes.

[...]

Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento.

[...]

§ 2º - Constitui serviço postal relativo a valores:

[...]

c) recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal.

Nesse diapasão, não resta dúvida de que a criação do Banco Postal não apenas estava inserida no objetivo social da empresa, como veio a se constituir em serviço de utilidade pública firmado pelo Ministério das Comunicações e o Sistema Financeiro Nacional com o aval do Banco Central, como se pode constatar do teor da Portaria nº 588/2000 da lavra do Ministério da Comunicação (fls. 484/486) e da Resolução do Banco Central nº 2707, acastelada à fls. 487/489.

Nesse quadro, entendemos que é absolutamente equivocado o argumento de que a implementação do Banco Postal visou desvirtuar a legislação do trabalho, passando os recorridos a se locupletarem com os serviços dos empregados dos correios em atividades típicas bancárias, considerando que esses serviços apenas foram realizados de forma eventual e estavam inseridos nos objetivos da empresa, e tanto é assim, que a própria testemunha de iniciativa do reclamante confirma que além dos serviços do banco postal, recebia pagamentos de COMPESA e CELPE, afirmando, também, que o atendente trabalhava atendendo aos Correios e ao Banco Postal.

Tal informação é confirmada pelo próprio reclamante, declarando que não havia alteração do local dos serviços; que no local que exerce as funções dos Correios exercia a função do Banco Postal...**que o vale postal envolve recebimento de dinheiro e é atividade dos correios**; que com relação aos cartões de crédito a atividade do posto era o preenchimento das propostas e enviados ao Bradesco; que as propostas de abertura de conta eram preenchidas no posto e enviada para a tesouraria do Bradesco...que a partir do convênio com o Bradesco o reclamante continuou a fazer os serviços próprios dos Correios.

Como se pode constatar, portanto, não se pode inferir que o reclamante por executar eventual atividade que possa ser considerada bancária, como o recebimento de contas a pagar ou o encaminhamento de proposta de cartão ou pedido de empréstimo, além das demais afetas ao serviço postal, estas sim, realizadas comumente e habitualmente, possa ser enquadrado como bancário ou mesmo que se possa deduzir, só por isso, que tenha sido desviado de sua função, já que entre as suas atividades estava a de "caixa" (como visto no edital do concurso e no PCCS), explorado e sido exposto ao risco de vida e saúde, desenvolvendo doença cardiovascular no curso do contrato, como dá a entender nas razões da peça inicial e do recurso, resultando no seu pedido de demissão.

O próprio Ministério Público do Trabalho, em apuração de denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores das Empresas Brasileiras de Correios e Telégrafos, manifestou-se pelo arquivamento da mesma, como se demonstra de parte do parecer a seguir reproduzido (fls. 495/496):

[...]

3) Convencendo-se a ilustre Procuradora do Trabalho da improcedência da denúncia houve por bem determinar o arquivamento do PO nº 513/2001 e sua remessa para a PRT da 10ª Região, dada a repercussão nacional do tema (fls. 28/29).

[...]

7. Mediante a Portaria nº 588, de 04 de outubro de 2000, e à luz da Resolução nº 2.707/2000, do Banco Central do Brasil, o Exmo. Sr. Ministro de Estado das Comunicações instituiu o Serviço Financeiro Postal Especial, também chamado Banco Postal, com a finalidade de utilização da rede de atendimento da ECT para prestação de serviços bancários básicos em todo o território nacional, como correspondente de instituições bancárias na forma definida pela Resolução do Conselho Monetário Nacional ...As atividades básicas dos empregados da ECT, por conta do Banco Postal, é a própria ECT quem as revela às fls. 101: recebimento de documentos para abertura de conta-corrente e poupança, sendo repassadas ao Bradesco, depósitos e saques, recebimento de contas de água, luz, telefone e títulos, pagamento de salários e aposentadorias, transferência de numerário, empréstimo e emissões de extratos.

8. Em que pese a instituição do chamado Banco Postal, a ECT não passou a integrar, só por isso, o sistema financeiro nacional. Observe-se o que dispõe o Artigo 17 da Lei nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964:

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em rigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

9. Verifica-se que com a instituição do Banco Postal, a ECT simplesmente agregou as suas inúmeras funções, aquelas mencionadas anteriormente no item 7. Em momento algum, todavia, passou a ter como atividade principal ou acessória a intermediação ou aplicação de recursos, ou seja, não passou a integrar o Sistema financeiro nacional.

10. Não integrando a ECT a complexa estrutura do Sistema Financeiro Nacional, num primeiro momento já estaria em dificuldades para a configuração da natureza eminentemente bancária das atividades exercidas pelos Atendentes Comerciais que culminasse, inclusive, com a alteração de sua jornada de trabalho.

11. Poder-se-ia argumentar, no entanto, que o contrato-realidade justificaria o enquadramento de tais empregados da ECT no disposto nos artigos 224 e 226 da CLT. Todavia tal hipótese não me parece razoável, quanto menos por ora, na medida em que as diversas atividades atribuídas aos Atendentes Comerciais no Plano de Carreiras, Cargos e Salários da ECT (fls. 23 verso e anverso) continuam a ser por eles exercidas. Denunciante e denunciada afirmam ter havido apenas um acréscimo em tais atividades com a instituição do Banco Postal.

12. Entendo, pois, que embora levando a efeito, atualmente, algumas atribuições típicas de instituição financeira, sob total responsabilidade desta (art. 2º, inciso I da Resolução nº 2.707/2000), a ECT não integra o Sistema Financeiro Nacional não se vislumbrando a possibilidade de se enquadrar seus empregados vinculados a tais funções no disposto no art. 224 da CLT.

Recepcionamos integralmente essas conclusões, não se tratando de meras ilações subjetivas emanadas do douto Procurador do Trabalhador, como alega o recorrente à fl. 628 da impugnação aos documentos, mas percuente análise do que se pode extrair do conjunto da prova, quando o próprio reclamante e a testemunha apresentada confirmam a realização no próprio posto de serviços dos Correios, das diversas atividades relacionadas ao serviço postal, entre as quais as de procedimentos bancários básicos implementadas no âmbito do Banco Postal, não podendo o reclamante, só por isso, pretender se enquadrar na categoria dos bancários, já que o objetivo social dos Correios não se presta para isso, não integrando o Sistema Financeiro Nacional.

Não há que se falar em fraude a lei ou alteração lesiva do contrato de trabalho do reclamante e, conseqüentemente, da incidência dos artigos 9º e 468 da CLT ou aplicação do art. 5º da CF, neste último caso, porque não se vislumbra, em hipótese alguma, afronta ao princípio da isonomia, posto que, como muito bem realçado no primeiro grau de jurisdição, o reclamante estava vinculado a empresa pública com objetivo econômico diverso e as variadas atividades desempenhadas no âmbito do seu cargo, em sua maior parte vinculadas precipuamente às atividades postais no decorrer de sua jornada, o afastam por completo da categoria dos bancários.

Nesse diapasão, mantenho a improcedência de todos os títulos postulados na presente ação, corroborando com a sentença revisanda, inclusive no que diz respeito à indenização por supostos prejuízos causados que não foram comprovados."

Repare-se, por outro lado, que não se sustenta a alegação obreira, de que a profissão de bancário integra categoria diferenciada, porquanto a mesma não está relacionada no quadro anexo a que alude o artigo 577 da CLT, recepcionado pela Carta Federal de 1988, como já proclamado

pelo Excelso STF; sendo, portanto, taxativa, e não, meramente exemplificativa. Deste modo, aplicam-se à relação de emprego, havida entre as partes, as normas da categoria preponderante e, sendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos pessoa jurídica, que tem como objeto principal, a prestação do serviço postal - fato público e notório - aplicam-se, à espécie, as regras atinentes à categoria profissional dos postalistas. Incólumes, portanto, os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, isonomia e igualdade salarial.

Clarividente, assim, por qualquer ângulo que se examine a questão, que não se aplica aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, integrantes da categoria profissional dos postalistas, ainda que exercitem, cotidianamente, atribuições próprias do denominado Banco Postal, a jornada especial de trabalho, disciplinada no artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por essas razões, declaro que o empregado da ECT, que executa, dentre outras, tarefas ligadas ao Banco Postal, não passa a integrar a categoria dos bancários, não sendo, portanto, beneficiário da contratação coletiva de trabalho e de jornada especial disciplinada no artigo 224 da CLT.

Conclusão:

Ante o exposto, voto pela prevalência da tese jurídica de declarar que o empregado da ECT, que executa, dentre outras, tarefas ligadas ao Banco Postal, não passa a integrar a categoria dos bancários, não sendo, portanto, beneficiário da contratação coletiva de trabalho e de jornada especial disciplinada no artigo 224 da CLT.

ACORDAM os Membros integrantes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, preliminarmente, por unanimidade, deferir o pedido formulado pelo Banco do Brasil de ingresso no Incidente de Uniformização na qualidade de *amicus curiae*. **Mérito: por maioria, pela prevalência da tese jurídica de declarar que o empregado da ECT, que executa,**

dentre outras, tarefas ligadas ao Banco Postal, não passa a integrar a categoria dos bancários, não sendo, portanto, beneficiário da contratação coletiva de trabalho e de jornada especial disciplinada no artigo 224 da CLT; vencido o Excelentíssimo Desembargador Paulo Alcântara que, de acordo com o opinativo do Ministério Público do Trabalho, votava pela prevalência da tese de que, ainda que não se reconheça a condição de bancário do trabalhador em Banco Postal dos correios, a ele se aplica a jornada reduzida prevista pelo art. 224, da CLT.

Recife, 28 de março de 2017.

MARIA CLARA SABOYA ALBUQUERQUE BERNARDINO
Desembargadora Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão ordinária, realizada em 28 de março de 2017, na sala de sessão do Tribunal Pleno, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Presidente IVAN DE SOUZA VALENÇA ALVES, com a presença de Suas Excelências os Desembargadores Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino (Relatora), Eneida Melo Correia de Araújo, André Genn de Assunção Barros, Ivanildo da Cunha Andrade, Gisane Barbosa de Araújo, Virgínia Malta Canavarro, Valéria Gondim Sampaio, Valdir José Silva de Carvalho, Dione Nunes Furtado da Silva, Nise Pedroso Lins de Sousa, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Maria do Socorro Silva Emerenciano, Sergio Torres Teixeira, Paulo Alcântara, Maria das Graças de Arruda França, José Luciano Alexo da Silva e Eduardo Pugliesi, e o Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região, Dr. José Laízio Pinto Júnior, **resolveu o Tribunal Pleno**, preliminarmente, por unanimidade, deferir o pedido formulado pelo Banco do Brasil de ingresso no Incidente de Uniformização na qualidade de *amicus curiae*. **Mérito: por maioria, pela prevalência da tese jurídica de declarar que o empregado da ECT, que executa, dentre outras, tarefas ligadas ao Banco Postal, não passa a integrar a categoria dos bancários, não sendo, portanto, beneficiário da contratação coletiva de trabalho e de jornada especial disciplinada no artigo 224 da CLT;** vencido o Excelentíssimo Desembargador Paulo Alcântara que, de acordo com o opinativo do Ministério Público do Trabalho, votava pela prevalência da tese de que, ainda que não se reconheça a condição de bancário do trabalhador em Banco Postal dos correios, a ele se aplica a jornada reduzida prevista pelo art. 224, da CLT.

O advogado Robson Domingues da Silva, OAB/PE nº 23.692-D, fez sustentação oral pelo Banco do Brasil, na qualidade de *amicus curiae*.

Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Desembargador Fábio André de Farias, por motivo de férias.

Os Excelentíssimos Desembargadores Ivanildo da Cunha Andrade, Sergio Torres Teixeira e Paulo Alcântara, e Virgínia Malta Canavarro, compareceram ao presente julgamento, mesmo estando em gozo de férias e de compensação de férias, respectivamente, por força de convocação mediante ofício TRT-STP nº 10/2017-Circular.

NYÉDJA MENEZES SOARES DE AZEVÊDO
Secretária do Tribunal Pleno

VOTOS

Voto do(a) Des(a). MARIA DO SOCORRO SILVA EMERENCIANO / Desembargadora Maria do Socorro Silva Emerenciano

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº 0000538-94.2015.5.06.0411, em que litigam MOACIR BERNARDINO LEITE FILHO (reclamante) e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (reclamada), com fundamento no que dispõem os §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT, cuja matéria de uniformização se refere ao tema: "SUBMISSÃO DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS QUE LABORAM EM BANCO POSTAL À JORNADA ESPECIAL REDUZIDA PREVISTA NO ARTIGO 224 DA CLT".

Pois bem.

De início, cabe destacar que a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT é uma empresa pública prestadora de serviço postal e atividades correlatas, dentre as quais incluem-se as de correspondente bancário, conforme autorização prevista na Lei nº 6.538/78, na Resolução nº 3.110/2003, do Banco Central do Brasil, e na Portaria nº 588/2000, do Ministério das Comunicações, o que está em perfeita sintonia com seu objeto social, em caráter acessório

e subsidiário, definido no artigo 2º, § 4º, e 7, § 2º, alínea "c", da Lei nº 6.538/78 (que dispõe sobre os Serviços Postais).

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, por seu turno, na condição de correspondente bancário, não exerce as atividades privativas de uma instituição financeira definida no art. 17 da Lei nº. 4.595/64 como sendo "(...) as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros".

A ECT desenvolve apenas serviços básicos, nos termos como previsto no art. 1º da Resolução BACEN nº. 3.110/2003 (revogada pela Resolução BACEN nº 3.954, de 24/02/2011, que também no art. 8º estabelece o objeto do contrato de correspondente bancário).

Ressalta-se, ainda, que o BACEN, no intuito de evitar um possível enquadramento dos correspondentes bancários como instituição financeira, expressamente vedou o exercício, por parte daqueles, das atividades privativas da segunda.

É o que se extrai do art. 10, da Resolução nº. 3.954, XIII, de 24/02/2011, in verbis:

"Art. 10. O contrato de correspondente deve estabelecer:

(...)

XIII - declaração de que o contratado tem pleno conhecimento de que a realização, por sua própria conta, das operações consideradas privativas das instituições financeiras ou de outras operações vedadas pela legislação vigente sujeita o infrator às penalidades previstas nas Leis nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e nº 7.492, de 16 de junho de 1986."

A ECT, portanto, realiza apenas serviços bancários básicos, não tendo competência para intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros. Destarte, a atividade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, de correspondente bancário mediante Banco Postal, não é preponderante, sendo apenas um dos seus serviços prestados à sociedade. Além do que diz respeito a serviços bancários básicos e primários, diversos das atividades desenvolvidas pelas instituições financeiras. Não há de se falar, na presente hipótese, de fraude à lei ou de alteração lesiva do contrato de trabalho e, conseqüentemente, da incidência dos artigos 9º e 468 da CLT, pois o empregado da ECT, repita-se, exerce atividade inserida no objeto de sua empregadora.

Assim, em se tratando de empregados da ECT que exercem atividades nos denominados "Bancos Postais", instituídos em parceria com instituição financeira/bancária, não se enquadra na categoria profissional dos bancários, não podendo se beneficiar das normas coletivas e dos consectários de tal categoria, dentre elas a jornada reduzida prevista no artigo 224 da CLT.

Nesse sentido, transcrevo as seguintes Ementas:

"EMPREGADO DA ECT. BANCO POSTAL. APLICAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE SEIS HORAS DO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Demonstrada divergência jurisprudencial nos moldes da alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento a fim de determinar o processamento do Recurso de Revista. EMPREGADO DA ECT. BANCO POSTAL. APLICAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE SEIS HORAS DO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Entendo que os empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que realizam atividades de serviço postal, concomitantemente com a função de Banco Postal, enquadram-se na categoria profissional dos bancários. 2. No entanto, o Tribunal Pleno desta Corte superior, no julgamento do Processo nº TST-E-RR 210300-34.2007.5.18.0012, ocorrido em 24/11/2015, pacificou entendimento no sentido de que o empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) que, nas dependências desta, executa as operações do denominado "Banco Postal", não se enquadra na definição de bancário, porquanto a ECT, embora acumule em certas dependências o serviço público de postagem com os de operação do denominado "Banco Postal", não se equipara a uma instituição financeira, o que obsta a adoção da jornada de trabalho de seis horas prevista para os bancários, nos termos do artigo 224 da CLT. Precedentes. 3. Recurso de Revista conhecido e provido." (TST - RR - 1704-45.2011.5.06.0010 , Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, Data de Julgamento: 08/02/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/02/2017).

"RECURSO DE EMBARGOS. ECT. EMPREGADO DE BANCO POSTAL. CORRESPONDENTE BANCÁRIO. JORNADA DE SEIS HORAS DO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. O enquadramento sindical é determinado pela atividade preponderantemente exercida pela empresa, à exceção da categoria profissional diferenciada, consoante entendimento dominante tanto na jurisprudência quanto na doutrina. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na condição de correspondente bancário (Banco Postal), exerce, de forma acessória, apenas os serviços bancários básicos de uma agência, e não as atividades privativas de uma instituição financeira. Assim, considerando que a sua atividade preponderante continua sendo o serviço postal, os seus empregados que prestam serviços em agência do Banco Postal não se enquadram na categoria profissional dos bancários, não podendo, portanto, se beneficiar da jornada de seis horas previstas no art. 224 da CLT, específica da classe bancária. Nesse sentido se firmou o entendimento desta c. Corte, conforme decisão do Tribunal Pleno (E-RR-210300-34-2007.5.18.0012, Relatora Ministra Dora Maria da Costa - Data de

juízo - 24/11/2015). Embargos conhecidos e desprovidos". (TST-E-RR-709-89.2012.5.06.0012, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 12/02/2016).

"HORAS EXTRAS. EMPREGADO DO "BANCO POSTAL". EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. ARTIGO 224 DA CLT. INAPLICABILIDADE 1. Não prospera a pretensão de reconhecimento da condição de bancário ou de financiário, para qualquer fim, a empregado dos Correios, pelo simples fato de laborar no "Banco Postal". Nos termos da regulamentação emanada do Banco Central do Brasil (Resolução CMN nº 3.954/2011), o correspondente bancário não presta serviços bancários básicos por conta própria, mas de acordo com a instituição bancária ou financeira contratante, que é a beneficiária dos serviços. 2. Não há identidade substancial entre o conjunto das condições de trabalho específicas dos bancários - em tese mais desgastantes - e as atividades meramente básicas e acessórias desenvolvidas em favor de correspondente bancário. 3. Empregado dos Correios que se ativa no "Banco Postal" não faz jus a horas extras excedentes da sexta diária, porque não se lhe aplicam as disposições do artigo 224 da CLT. Entendimento em conformidade com a jurisprudência atual do Tribunal Pleno do TST (Processo nº ERR-210300-34-2007-5-18-0012, julgado em 26/11/2015, Relatora Ministra Dora Maria da Costa). 4. Embargos da Reclamada de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento". (TST-E-RR-163200-81.2013.5.13.0022, Relator Ministro João Oreste Dalazen, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 12/02/2016).

Nesse contexto, voto no mesmo sentido da eminente Desembargadora Relatora de que não se aplica aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, integrantes da categoria profissional dos postalistas, ainda que desempenhem, diariamente, atividades decorrentes do denominado Banco Postal, a jornada especial de trabalho disciplinada no artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho

Voto do(a) Des(a). IVAN DE SOUZA VALENCA ALVES / Desembargador Ivan de Souza Valença Alves

Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº 0000538-94.2015.5.06.0411, onde litigam MOACIR BERNARDINO LEITE FILHO e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, com fundamento no que dispõem os §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Transcrevo acórdão de minha lavra:

"Proc. Nº TRT - 0001843-52.2011.5.06.0121

Órgão Julgador: 1ª Turma

Relator: Desembargador Ivan de Souza Valença Alves

Recorrentes: Adriana Maria da Silva Melo e Outros (3)

Recorrida: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogados: Rafael dos Anjos Barkokebas e Rossana Karla Marinho Alves

Procedência: 1ª Vara do Trabalho do Paulista - PE

EMENTA: EMPREGADOS DA ECT - BANCO POSTAL - REDUÇÃO DE HORÁRIO COM BASE NO ART. 224 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE. A teor do disposto nos arts. 511, §§ 1º e 2º, e 581, § 2º, da CLT, o enquadramento sindical do obreiro é determinado com base na atividade preponderante da empresa empregadora. A exceção fica por conta dos trabalhadores das categorias profissionais diferenciadas (art. 511, § 3º, da CLT), cuja definição independe da atividade econômica da empresa que os emprega. 2. No caso, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na condição de correspondente bancário (Banco Postal), exerce, de forma acessória, apenas os serviços bancários básicos de uma agência, e não as atividades privativas de uma instituição financeira. Recurso improvido."

Voto pela prevalência da tese jurídica segundo a qual é inaplicável a jornada de trabalho especial dos bancários, estabelecida no artigo 224, caput, da CLT, aos empregados dos Correios que trabalham em banco postal.

Voto do(a) Des(a). VALERIA GONDIM SAMPAIO / Desembargadora Valéria Gondim Sampaio

Vistos etc.

O tema extraído do caso concreto, que suscita o dissenso e motiva a uniformização da jurisprudência desta Corte, diz respeito à submissão dos empregados dos Correios que laboram em banco postal à jornada especial reduzida prevista no artigo 224 da CLT.

Em diversas oportunidades, perante este Egrégio Regional, sobre o tema, adotei, como razões de decidir, os fundamentos lançados pela Egrégia 3ª Turma desta Corte, em acórdão da lavra do então Desembargador Pedro Paulo Pereira Nóbrega, que, em caso conexo, assim decidiu, ao ensejo do julgamento do PROC. Nº. TRT. RO - 0001803-47.2011.5.06.0161:

"Na inicial, afirmou o reclamante ter sido admitido pela reclamada através de concurso público para ocupar o cargo de "agente de correios", passando, posteriormente, para o de "atendente comercial", no qual realizava atividade típica de "caixa" face ao contrato de serviços bancários (Banco Postal) firmado entre a EBCT e o Banco Bradesco S.A., motivo pelo qual entende fazer jus à jornada de seis horas diárias e 30 semanais da categoria profissional dos bancários, conforme previsão no artigo 224 da CLT.

A reclamada, de seu turno, defendeu-se alegando tratar-se de empresa pública prestadora de serviço postal e atividades correlatas, dentre as quais incluem-se as de correspondente bancário, conforme autorização prevista na Lei nº 6.538/78, na Resolução nº 3.110/2003, do Banco Central do Brasil, e na Portaria nº 588/2000, do Ministério das Comunicações. Nessa esteira, diz que foi implantado o Banco Postal em parceria com instituições financeiras para que as suas agências realizassem operações bancárias básicas nas localidades desassistidas de postos de atendimento bancário, fato que, por si só, não seria capaz de transmutar a sua natureza ou atividade-fim. Diz, ainda, que ele era detentor de função gratificada, cuja jornada seria de oito horas diárias.

Com efeito, assim dispôs a mencionada portaria que instituiu o Serviço Financeiro Postal Especial, denominado Banco Postal:

"Art. 2º Os serviços relativos ao Banco Postal caracterizam-se pela utilização da rede de atendimento da ECT para a prestação de serviços bancários básicos, em todo o território nacional, como correspondente de instituições bancárias, na forma definida pela Resolução do Conselho Monetário Nacional de nº 2.707, de 30 de março de 2000.

§ 1º Os serviços a que se refere esta Portaria deverão ser implantados prioritariamente nos municípios desassistidos de atendimento bancário, como instrumento de inserção social, assim entendidos aqueles que não possuam agências bancárias, Posto de Atendimento Bancário (PAB) ou Posto Avançado de Atendimento (PAA).

§ 2º Os serviços referidos no caput deverão ser prestados em parceria com instituições bancárias pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional.

[...]

Art. 4º Na qualidade de correspondente, a ECT poderá prestar um ou mais dos seguintes serviços, em comum acordo com as instituições parceiras:

I - recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósito à vista, a prazo e de poupança;

II - recebimentos e pagamentos relativos a contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança, bem como aplicações e resgates em fundos de investimento;

III - recebimentos e pagamentos decorrentes de convênios de prestação de serviços mantidos pelo banco parceiro, na forma de regulamentação em vigor;

IV - execução ativa ou passiva de ordens de pagamento em nome do banco parceiro;

V - recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimos e de financiamentos;

VI - análise de crédito e cadastro;

VII - execução de cobrança de títulos;

VIII - outros serviços de controle, inclusive processamento de dados, das operações pactuadas; e

IX - outras atividades, a critério do Banco Central do Brasil".

Como se vê, as atividades do autor, no âmbito do Banco Postal, não se limitavam à "recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimos e financiamentos" (fl. 163), como pretende fazer crer a demandada, abrangendo, na realidade, a realização de operações bancárias básicas relativas a pagamentos, execução de ordens de pagamento e análise de crédito, dentre outras, cuja peculiaridade lhe confere direito tão somente à jornada diferenciada dos bancários.

Ressalte-se que o caso a trato possui jurisprudência dominante no TST posicionando-se pelo reconhecimento do direito à jornada especial dos bancários aos empregados da EBCT que executam atividades diretamente relacionadas ao Banco Postal, de modo que passo a transcrever alguns arestos exemplificativos:

"Empregado da ECT Lotado no Denominado -Banco Postal-. Enquadramento Sindical como Bancário. Impossibilidade. Reconhecimento da Jornada de Seis Horas Prevista no Artigo 224 da CLT. Discute-se, no caso, o enquadramento, como bancário, de empregada da ECT lotada no denominado -Banco Postal-. A figura do correspondente bancário foi criada pelo Banco Central do Brasil, por meio da Resolução nº 2.707, de 30 de março de 2000, a qual facultou aos bancos a contratação de empresas para o desempenho da função de correspondente no país, com vistas à ampliação geográfica do Sistema Financeiro Nacional com a prestação de serviços bancário básicos. Em 04 de outubro de 2000, o Ministério da Comunicação editou a Portaria nº 588/2000, em que instituiu o Serviço

Financiado Postal Especial, denominado -Banco Postal-, para prestar os serviços bancários previstos na referida norma do Banco Central do Brasil, -como instrumento de inserção social-, nos municípios desassistidos de atendimento bancário, por meio de parcerias com instituições pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional. Com fulcro nessa norma ministerial, a ECT celebrou, em setembro de 2001, contrato de parceria com o Banco Bradesco, ora reclamado, para atuar como seu correspondente pelo País. Ou seja, as agências dos Correios denominadas -Banco Postal- passaram a acumular duas atividades completamente diferentes: a postal e a bancária básica, que, conforme se extrai da norma do Banco Central do Brasil, tem uma larga abrangência. Nesse contexto, tendo em foco todas as atividades elencadas naquela resolução do Banco Central do Brasil, é inafastável a conclusão de que a reclamante, lotada em Banco Postal, embora seja empregada da ECT, na realidade, passou a prestar serviços eminentemente bancários, além das atividades próprias dos Correios. Ressalta-se, no entanto, que o exercício de atividade tipicamente bancária não possibilita o enquadramento do empregado da ECT como bancário, pois, do ponto de vista formal, ele não é empregado de banco e goza de diversas vantagens e benefícios decorrentes do vínculo com os Correios. Por outro lado, não é possível ignorar a nova forma de trabalho daquele empregado que passou a exercer uma nova função, claramente mais arriscada e desgastante, tanto que a própria CLT, em seu artigo 224, prevê a jornada especial reduzida de seis horas aos bancários. Pautada exatamente nessa premissa, esta Corte uniformizadora editou a Súmula nº 55 do TST, que garante aos empregados de empresas de crédito, financiamento ou investimento a aplicação do artigo 224 da CLT, ante a equiparação dessas empresas aos estabelecimentos bancários. Não se busca, no caso dos autos, equiparar as agências dos Correios que exercem a função de -Banco Postal- aos estabelecimentos bancários, até porque, como já dito anteriormente, há uma cumulação da atividade postal essencial com a bancária básica. Entretanto, é incontestável que os empregados dos bancos, das empresas de crédito e dos -Bancos Postais- estão submetidos às mesmas condições de trabalho a permitir a equiparação de jornada diária. Diante disso, a jornada prevista no artigo 224 da CLT deve ser sim reconhecida e estendida à reclamante, empregada da ECT, lotada nos denominados -Bancos Postais-, já que submetida a iguais condições de trabalho dos empregados de agência bancária. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido". (RR - 30900-13.2009.5.04.0131 , 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, Publicado em 03/04/2012).

"Recurso de Revista. Banco Postal. Efeitos no Contrato de Trabalho. Jornada Reduzida Prevista para os Bancários. Imposição Legal. Aplicação do Art. 224 da CLT. Não se discute a conveniência do instituto do Banco Postal, sob o ponto de vista social, bem como não se vislumbra nenhum vício capaz de macular a legalidade de sua constituição. Entretanto, não se pode desconsiderar os efeitos do ato nas relações que regem os empregados da ECT, designados para cumprir as novas atribuições dele emanadas. Pelo exame da matéria, vislumbra-se, de pronto, a impossibilidade de aplicação das normas coletivas ligadas aos bancários, considerando que o Reclamante foi contratado como postal e, portanto, não pode usufruir dos benefícios previstos em negociações coletivas promovidas

por categoria profissional diversa. Ademais, as negociações coletivas implementadas pela categoria dos bancários nem sequer abarcam a situação jurídica peculiar, decorrente da implantação do Banco Postal, regulando, portanto, situações contratuais fora do contexto fático experimentado na presente demanda. Por outro lado, o legislador, atento às condições de trabalho relativas aos bancários, concluiu pela necessidade de jornada de trabalho reduzida, para a categoria, e fixada na forma do artigo 224 da CLT. Assim, diante da imposição legal, a constatação feita pelo Regional, de que o Reclamante também se ativava nas atividades típicas dos bancários, é suficiente para atrair a tutela prevista naquele dispositivo. Reconhecida a jornada de seis horas, são devidas as horas extras a partir da 6.^a diária e 30.^a semanal e seus correspondentes reflexos. Revista conhecida e parcialmente provida, no tópico". (RR - 113600-58.2009.5.18.0001, 4^a Turma, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, Publicado em 09/03/2012).

"Recurso de Revista. Empregados da ECT - Banco Postal. Enquadramento Sindical. Bancário. Foi consignado pelo Regional que o reclamante exercia atividade exclusivamente de bancário, no âmbito de um banco postal. Embora a regência dos artigos 224 e seguintes esteja usualmente atrelada ao enquadramento sindical na categoria bancária, os direitos assegurados ao empregado bancário podem sê-lo em razão da isonomia de tratamento que se deve dispensar aos trabalhadores que realizem tarefas tipicamente bancárias em um estabelecimento que, não obstante estivesse originalmente vocacionado para o serviço postal, diversificou a sua atividade a ponto de cometer ao seu empregado, preponderantemente, atribuições financeiras. A diversificação da atividade econômica é uma ação empresarial fundada no princípio da livre iniciativa, mas não pode ocorrer em prejuízo dos direitos trabalhistas que, não fosse ela, estariam naturalmente resguardados pela literalidade das normas que disciplinam o enquadramento sindical. Se a empresa postal é agora um banco, ou também um banco, empregados envolvidos, por toda sua jornada, em atividade tipicamente bancária se devem garantir as mesmas vantagens que assistem aos bancários tradicionais. A regra geral de pertencimento a uma categoria profissional (art. 511, §§ 1º e 2º, da CLT), reclama interpretação contextual e histórica quando a forma de organização empresarial, neste tempo de auspiciosa liberdade, não mais se ajusta ao modelo de empresa e gestão no qual fora gestada. Em consonância com os arts. 1º, IV, e 170 da Constituição, a livre iniciativa somente é norma de princípio quando se reveste de valor social. Precedentes. Recurso de revista não conhecido provido". (RR - 49800-53.2009.5.18.0002, 6^a Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Publicado em 05/08/2011).

Por fim, veja-se que no período imprescrito o autor não ocupou cargo de confiança na condição de titular, e tampouco a reclamada demonstrou que as gerências exercidas em substituição lhe conferissem poderes de mando e gestão com vistas a afastar a incidência da jornada disciplinada pelo artigo 224 da CLT.

Feitas essas considerações, mantenho a sentença."

Ainda neste sentido, cito o acórdão da lavra do Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, o qual, com propriedade, destaca a gênese da Sumula 55, da mesma Corte Superior:

"RECURSO DE REVISTA - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - BANCO POSTAL - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - JORNADA REDUZIDA PREVISTA PARA OS BANCÁRIOS - IMPOSIÇÃO LEGAL - APLICABILIDADE DA JORNADA ESPECIAL DO ART. 224 DA CLT .224CLTA Portaria nº 588/2000, nos limites da Resolução nº 3.954/2011 do Banco Central do Brasil, autorizou a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos a prestar serviços bancários básicos por intermédio do denominado Banco Postal, de sorte que os empregados da empresa que se ativam como atendentes bancários exercem, além das atividades específicas dos serviços postais, atribuições básicas inerentes aos bancários. Da mesma forma, não obstante estabeleça o art. 570 da CLT que o enquadramento sindical do empregado decorra da atividade preponderante do empregador, por corolário, não se admite o enquadramento dos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos como bancários, mesmo que exerçam atividades típicas dessa categoria profissional, pois detém a empregadora como atividade preponderante a prestação de serviços postais, mas o exercício daquelas funções específicas por parte dos empregados postais, ainda que básicas, enseja maior desgaste físico e riscos à sua segurança pessoal, dadas as condições de trabalho similares àquelas suportadas por empregados de agências bancárias, o que justifica a incidência da jornada especial prevista no art. 224 da CLT. Válida a lembrança de que nas mesmas situações em que se ativam os empregados de financeiras, reconheceu o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Súmula nº 55, a equiparação aos bancários, para efeito de jornada, exato pela similaridade das condições de trabalho. Precedentes da Turma. Recurso de revista conhecido e provido." (RR 634-21.2010.5.12.0028, Data de Julgamento: 06/02/2013, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/02/2013)

A despeito, porém, das considerações delineadas, por razões que cercam a economia e celeridade, declaro, nos moldes do atual entendimento proferido pela Corte Superior Trabalhista, por meio da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e do Tribunal Pleno, a inaplicabilidade da jornada especial de trabalho prevista no art. 224 da CLT, nas hipóteses que tais. Eis os respectivos arestos:

"RECURSOS DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. BANCO POSTAL. EMPREGADO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ECT. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. O empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT que, nas dependências desta, executa as operações do denominado "Banco Postal" não se enquadra na definição de bancário, porquanto a ECT, embora acumule em certas

dependências o serviço público de postagem com os de operação do denominado "Banco Postal", não se equipara a uma instituição financeira. Matéria pacificada pelo Tribunal Pleno (E-RR-210300-34.2007.5.18.0012, Rel. Min. Dora Maria da Costa, Tribunal Pleno, DEJT 13/5/2016). Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento." (E-ED-RR - 79200-17.2012.5.21.0005 , Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 23/02/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 03/03/2017)

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO DE EMPREGADO DO BANCO POSTAL COMO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O objetivo primordial do Banco Postal é proporcionar à população que não tem acesso fácil ao sistema financeiro a possibilidade de usufruir dos serviços bancários básicos, tendo em vista que nem sempre o acesso às agências bancárias é fácil, mormente porque nem todas as cidades e/ou municípios oferecem aos seus moradores atendimento bancário, razão pela qual o Banco Postal tornou-se um meio de inclusão social e financeira de pessoas de baixa renda ou que não têm como desfrutar do serviço prestado pelas instituições bancárias. 2. O serviço é regulado por meio da Resolução nº 3.954/2011, com as alterações decorrentes das Resoluções nos 3.959/2011, 4.035/2011, 4.114/2012, 4.145/2012 e 4.294/2013 do Banco Central e pelo Ministério das Comunicações, consoante a Portaria nº 588/2000, segundo a qual o Serviço Financeiro Postal Especial, denominado Banco Postal, a ser prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, cujos serviços deverão ser "implantados prioritariamente nos municípios desassistidos de atendimento bancário, como instrumento de inserção social, assim entendidos aqueles que não possuam agências bancárias, Posto de Atendimento Bancário (PAB) ou Posto Avançado de Atendimento (PAA)" (§ 1º do art. 2º). 3. Inicialmente, o Banco Postal começou por meio de uma parceria firmada pela ECT com o Banco Bradesco - instituição financeira demandada nesta reclamatória trabalhista - e, no ano de 2011, realizou-se novo processo seletivo, por meio do qual sagrou-se vencedor o Banco do Brasil S.A. 4. Assim, o Banco Postal veio como forma de democratizar o acesso à atividade bancária e dar efetividade ao disposto no caput do art. 192 da CF segundo a qual o Sistema Financeiro Nacional estrutura-se de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do país e a servir aos interesses da coletividade. 5. Dentro de todo este contexto, a controvérsia que se instaurou foi se os trabalhadores, empregados dos correios que trabalham no Banco Postal, têm, ou não, os mesmos direitos do trabalhador bancário, tais como jornada de seis horas, na forma do art. 224 da CLT, e se devem, ou não, ser enquadrados como bancários com consequente aplicação das normas coletivas da categoria dos bancários, pois, em face do convênio firmado entre a instituição financeira e a ECT, os empregados dos correios passaram a desempenhar determinadas atividades inerentes aos serviços bancários. 6. Muita polêmica se estabeleceu em torno da questão, com decisões judiciais díspares, tanto nas primeira e segunda instâncias, como nesta Corte Superior Trabalhista, pois, enquanto algumas Turmas entendem que não há que se enquadrar os empregados

postalistas como trabalhadores bancários, outras Turmas consideram que os empregados da ECT que exercem atividades no denominado Banco Postal, embora não se enquadram como bancários, têm direito à jornada especial preconizada pelo art. 224 da CLT, tendo, ainda, decisões esparsas no sentido de que todas as vantagens asseguradas à categoria bancária devem incidir em favor de tais empregados. 7. Ora, nos bancos postais são realizadas apenas atividades acessórias e não atividades tipicamente bancárias, pois não ocorre compensação de cheques; não há abertura de contas, mas apenas pré-abertura, pois o respectivo pedido é encaminhado à instituição bancária, a qual aprova, ou não, a referida abertura; não há aprovação de empréstimos, tarefa também exercida pelo banco; não há negociação de créditos; não há aplicação dos recursos captados, nem mesmo guarda de valores. 8. Ocorre que para ser considerada atividade bancária, os serviços prestados devem compreender coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros e custódia de valores de propriedade de terceiros, atividades que passam longe das executadas num Banco Postal. 9. Tais circunstâncias impedem o enquadramento do postalista que trabalhe no Banco Postal como bancário, mormente porque as atividades por ele desenvolvidas não demandam conhecimento técnico e especializado, de forma ampla e aprofundada, exigido dos trabalhadores bancários, haja vista que apenas exerce atividades bancárias elementares. 10. Ora, bancário é o trabalhador que presta serviços em casas bancárias, em empresas dedicadas ao recebimento de depósitos de dinheiro, à concessão de empréstimos, à transação com títulos de crédito públicos e privados e a operações financeiras congêneres. Já os Correios, por meio do Banco Postal, prestam serviços meramente secundários dos bancos, mas não atuam com capital financeiro, pois o Banco Postal não se dedica a operações financeiras, não detém valores de clientes em conta-corrente, não realiza aplicações e não concede créditos. 11. Assim, não pode a ECT ser equiparada a estabelecimento bancário ou financeiro, sendo a ela inaplicável a diretriz da Súmula nº 55 do TST ("as empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT") e as disposições contidas na Lei nº 4.595/64, uma vez que os serviços prestados por meio do Banco Postal não lhe são privativos, mas, sim, trata-se de serviços básicos de uma instituição financeira. Ocorre que, no Banco Postal, apenas operações passivas são realizadas, sem a efetiva captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros, na medida em que os valores são repassados integralmente à instituição financeira conveniada. 12. Logo, deferir ao reclamante os direitos inerentes ao trabalhador bancário, apenas porque realizou no Banco Postal atividades acessórias e não atividades tipicamente bancárias, resultaria na equiparação com os empregados bancários, os quais, sim, realizam típicas tarefas bancárias, ou seja, estar-se-ia igualando trabalhadores que não se sujeitam às mesmas condições de trabalho. Ora, a igualdade consiste em assegurar às pessoas em situações iguais os mesmos direitos, prerrogativas e vantagens, com as obrigações correspondentes, o que significa "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigalam", visando sempre ao equilíbrio entre todos. Assim, do princípio da igualdade e da isonomia de tratamento, resulta que se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os

desiguais, na proporção das suas desigualdades. 13. Por conseguinte, embora todos os trabalhadores devam receber tratamento idêntico, é necessário haver diferenças quando são submetidos a situações adversas de serviços, pois, na verdade, a isonomia exige que sejam tratados desigualmente aqueles que se encontram em condições de manifesta desigualdade, hipótese dos autos. A situação do reclamante difere da realidade dos bancários, os quais detêm atribuições inteiramente relacionadas ao sistema financeiro, com as pressões e stress típicos de um sistema capitalista, a justificar a redução de sua jornada diária de trabalho, pois a atenção constante na realização de operações bancárias e os riscos naturais decorrentes do manuseio de elevadas somas em numerário ensejam potencialização da fadiga psíquica do empregado, a legitimar a referida diminuição da jornada. 14. Logo, conquanto exerça atividades peculiares de bancário, o empregado da ECT atuante no Banco Postal não pode ser enquadrado como tal, porque não é empregado do banco sob o ponto de vista formal, bem como porque a atividade econômica predominante do empregador prevalece, como regra geral, para averiguação do enquadramento sindical, qual seja a prestação de serviços postais. Não se aplicam, portanto, aos empregados da ECT as normas coletivas da categoria dos bancários. 15. Ademais, a prestação de serviços por meio do Banco Postal não desvirtuou a legislação do trabalho, cumprindo registrar que, sendo o Banco Postal uma entidade de interesse público, tem aplicabilidade o disposto no art. 8º da CLT, que prevê, na interpretação das normas trabalhistas, que o interesse particular ou de classe não pode prevalecer sobre o interesse público. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR - 210300-34.2007.5.18.0012 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 24/11/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DEJT 13/05/2016)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA OPOSTOS PELO RECLAMANTE. ENQUADRAMENTO DE EMPREGADO DO BANCO POSTAL COMO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 1.022 DO CPC. 1. A decisão omissa que pode ser alterada por meio de embargos de declaração se refere àquela que deixou de decidir algum ponto do litígio, no todo ou em parte, consubstanciando-se esse vício quando o julgador deixa de decidir sobre alguma questão, suscitada pelas partes, relevante ou fundamental ao deslinde da controvérsia. 2. In casu, o acórdão embargado, ao dar provimento ao recurso de embargos interposto pela primeira reclamada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para "afastar o enquadramento do reclamante como bancário e julgar totalmente improcedente a presente reclamatória trabalhista", abordou todos os aspectos alusivos à controvérsia. 3. Com efeito, a decisão ora impugnada foi clara ao consignar que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, embora na condição de correspondente bancário, não exerce as atividades peculiares das instituições bancárias, mas somente os serviços bancários básicos de uma agência, razão pela qual os empregados que prestam serviços em agência do Banco Postal, além de não se beneficiarem das normas aplicáveis à categoria dos trabalhadores bancários, também não são beneficiários da jornada diária de seis horas prevista pelo art. 224 da CLT, pois permanecem inseridos na categoria dos postalistas, atividade preponderante da ECT. 4. Assim, as razões declaratórias não se

enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, sendo certo que os embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois se destinam a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades, não constatadas no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados." (ED-E-RR - 210300-34.2007.5.18.0012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 27/06/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DEJT 01/07/2016)

Diante dessas razões, voto pela prevalência da tese jurídica que afasta a aplicação da jornada especial prevista no art. 224, da CLT, aos empregados dos Correios que laboram em banco postal.

Valéria Gondim Sampaio

Desembargadora do Trabalho

Voto do(a) Des(a). ENEIDA MELO CORREIA DE ARAUJO / Desembargadora Eneida Melo Correia de Araújo

VOTO DA DESEMBARGADORA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

A matéria discutida neste Incidente de Uniformização de Jurisprudência versa sobre a "submissão dos empregados dos Correios que laboram em banco postal à jornada especial reduzida prevista no artigo 224 da CLT", com fundamento no que dispõem os §§3º, 4º e 5º, do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.015/2014.

Desde logo, convém destacar que esta questão tem sido objeto de julgamentos divergentes pelas Turmas desta Corte Regional.

Observa-se, assim, que o tema em debate não trata sobre equiparação dos Empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT como bancários, bem assim de ser atribuída à ECT a condição de Instituição Financeira.

É cediço que a Portaria nº 588/2000 do Ministério das Comunicações instituiu o Banco Postal, prevendo a possibilidade de a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de firmar convênio com qualquer Instituição Bancária pertencente ao Sistema Financeiro Nacional, com o intuito de prestar, em suas agências, serviços financeiros básicos.

Este serviço prestado pela ECT se acha regulado por intermédio da Resolução nº 3.954/2011, com as alterações decorrentes das Resoluções nos 3.959/2011, 4.035/2011,

4.114/2012, 4.145/2012 e 4.294/2013 do Banco Central e pelo Ministério das Comunicações, nos termos da Portaria nº 588/2000.

Assim, nos moldes desses disciplinamentos, o Banco Postal foi desenvolvido com o intuito de que a ECT, em parceria com Instituições Financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, realizasse atividades bancárias, em localidades desprovidas de agências ou de postos de atendimento bancários, atuando como um instrumento de inserção social.

Dessa forma, a ECT, com a criação do serviço financeiro postal especial, passou, em determinadas localidades, a executar atividades bancárias, onde, dentre os serviços oferecidos pelo Banco Postal, destacam-se os produtos de Conta Fácil (conta corrente que também é poupança), Empréstimos, Cartão de Crédito, Pagamento de Benefício de INSS, Recebimentos de Contas, Títulos, Tributos, Taxas e Contribuições da Previdência (GPS).

Entendo, portanto, que os aspectos da vinculação dos Bancos ao Ministério da Fazenda e ao Banco Central, bem como da ECT ao Ministério das Comunicações, não fazendo parte esta do Sistema Financeiro Nacional, não afastam a norma de proteção aplicável aos bancários, no que pertine à jornada de trabalho prevista no artigo 224 da CLT.

Destaque-se que o reconhecimento do direito à isonomia tem assento na Constituição da República, nos artigos 5º, caput, e 7º. Assim, confere-se eficácia plena à Carta Magna diante do quadro isonômico, decorrente do exercício de atividades nas mesmas condições de trabalho dos bancários.

Nesse contexto, ainda que legalizada a atuação da ECT, nos moldes dos arts. 2º, §4º, "d" e 7º, §2º, "c", da Lei 6.538/78 e art. 2º, III, "b", do Decreto-Lei 509/69, para a prestação de serviços bancários e financeiros, deveria ser observada a observância da jornada prevista para os bancários, aplicando-se, por analogia, a diretriz cristalizada na Súmula 55, do TST, in verbis:

Súmula 55. FINANCEIRAS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT.

Esse é o posicionamento desta Magistrada.

Destaco, inclusive, que este entendimento estava na linha da jurisprudência majoritária do C. TST, que considerava que os empregados dos Correios, que exerciam suas atividades em banco postal, embora não tivessem direito aos benefícios previstos nas normas coletivas aplicáveis aos bancários (ante as regras de enquadramento sindical), fariam jus à jornada normal de seis horas, por estarem submetidos ao mesmo desgaste físico e mental que levou o legislador a estabelecer a carga horária especial para os bancários (norma de saúde e segurança do trabalho).

Aliás, por essa mesma razão, a Corte Superior veio a reconhecer o direito à jornada normal de seis horas para os empregados das empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras (Súmula nº 55 do TST).

Ocorre que, em sessão realizada no dia 24/11/2015, o Tribunal Pleno da Superior Corte Trabalhista conferiu interpretação diversa desta linha de pensamento, ao julgar o E-RR-21030034.2007.5.18.0012, afetado para uniformização. Restou decidido pela validade da atuação de empregados da ECT, em favor de Instituições Financeiras, sem que esta produza efeitos nos contratos de trabalho dos correspondentes, no sentido de lhes reconhecer os direitos assegurados aos bancários, especialmente a jornada de trabalho prevista no artigo 224 da CLT. Na ocasião, prevaleceu a tese de que as atividades do Banco Postal são acessórias e não tipicamente bancárias, não sendo assegurados aos correspondentes os direitos e vantagens previstos nas normas coletivas dos bancários e, tampouco, a duração do horário especial, para esses fixada, na CLT.

Veja-se o teor desta Decisão:

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO DE EMPREGADO DO BANCO POSTAL COMO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O objetivo primordial do Banco Postal é proporcionar à população que não tem acesso fácil ao sistema financeiro a possibilidade de usufruir dos serviços bancários básicos, tendo em vista que nem sempre o acesso às agências bancárias é fácil, mormente porque nem todas as cidades e/ou municípios oferecem aos seus moradores atendimento bancário, razão pela qual o Banco Postal tornou-se um meio de inclusão social e financeira de pessoas de baixa renda ou que não têm como desfrutar do serviço prestado pelas instituições bancárias. 2. O serviço é regulado por meio da Resolução nº 3.954/2011, com as alterações decorrentes das Resoluções nos 3.959/2011, 4.035/2011, 4.114/2012, 4.145/2012 e 4.294/2013 do Banco Central e pelo Ministério das Comunicações, consoante a Portaria nº 588/2000, segundo a qual o Serviço Financeiro Postal Especial, denominado Banco Postal, a ser prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, cujos serviços deverão ser implantados prioritariamente nos municípios desassistidos de atendimento bancário, como instrumento de inserção

social, assim entendidos aqueles que não possuam agências bancárias, Posto de Atendimento Bancário (PAB) ou Posto Avançado de Atendimento (PAA)' (§ 1º do art. 2º). 3. Inicialmente, o Banco Postal começou por meio de uma parceria firmada pela ECT com o Banco Bradesco - instituição financeira demandada nesta reclamatória trabalhista - e, no ano de 2011, realizou-se novo processo seletivo, por meio do qual sagrou-se vencedor o Banco do Brasil S.A. 4. Assim, o Banco Postal veio como forma de democratizar o acesso à atividade bancária e dar efetividade ao disposto no caput do art. 192 da CF segundo a qual o Sistema Financeiro Nacional estrutura-se de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do país e a servir aos interesses da coletividade. 5. Dentro de todo este contexto, a controvérsia que se instaurou foi se os trabalhadores, empregados dos correios que trabalham no Banco Postal, têm, ou não, os mesmos direitos do trabalhador bancário, tais como jornada de seis horas, na forma do art. 224 da CLT, e se devem, ou não, ser enquadrados como bancários com consequente aplicação das normas coletivas da categoria dos bancários, pois, em face do convênio firmado entre a instituição financeira e a ECT, os empregados dos correios passaram a desempenhar determinadas atividades inerentes aos serviços bancários. 6. Muita polêmica se estabeleceu em torno da questão, com decisões judiciais díspares, tanto nas primeira e segunda instâncias, como nesta Corte Superior Trabalhista, pois, enquanto algumas Turmas entendem que não há que se enquadrar os empregados postalistas como trabalhadores bancários, outras Turmas consideram que os empregados da ECT que exercem atividades no denominado Banco Postal, embora não se enquadram como bancários, têm direito à jornada especial preconizada pelo art. 224 da CLT, tendo, ainda, decisões esparsas no sentido de que todas as vantagens asseguradas à categoria bancária devem incidir em favor de tais empregados. 7. Ora, nos bancos postais são realizadas apenas atividades acessórias e não atividades tipicamente bancárias, pois não ocorre compensação de cheques; não há abertura de contas, mas apenas pré-abertura, pois o respectivo pedido é encaminhado à instituição bancária, a qual aprova, ou não, a referida abertura; não há aprovação de empréstimos, tarefa também exercida pelo banco; não há negociação de créditos; não há aplicação dos recursos captados, nem mesmo guarda de valores. 8. Ocorre que para ser considerada atividade bancária, os serviços prestados devem compreender coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros e custódia de valores de propriedade de terceiros, atividades que passam longe das executadas num Banco Postal. 9. Tais circunstâncias impedem o enquadramento do postalista que trabalhe no Banco Postal como bancário, mormente porque as atividades por ele desenvolvidas não demandam conhecimento técnico e especializado, de forma ampla e aprofundada, exigido dos trabalhadores bancários, haja vista que apenas exerce atividades bancárias elementares. 10. Ora, bancário é o trabalhador que presta serviços em casas bancárias, em empresas dedicadas ao recebimento de depósitos de dinheiro, à concessão de empréstimos, à transação com títulos de crédito públicos e privados e a operações financeiras congêneres. Já os Correios, por meio do Banco Postal, prestam serviços meramente secundários dos bancos, mas não atuam com capital financeiro, pois o Banco Postal não se dedica a operações financeiras, não detém valores de clientes em conta-corrente, não realiza

aplicações e não concede créditos. 11. Assim, não pode a ECT ser equiparada a estabelecimento bancário ou financeiro, sendo a ela inaplicável a diretriz da Súmula nº 55 do TST ('as empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT') e as disposições contidas na Lei nº 4.595/64, uma vez que os serviços prestados por meio do Banco Postal não lhe são privativos, mas, sim, trata-se de serviços básicos de uma instituição financeira. Ocorre que, no Banco Postal, apenas operações passivas são realizadas, sem a efetiva captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros, na medida em que os valores são repassados integralmente à instituição financeira conveniada. 12. Logo, deferir ao reclamante os direitos inerentes ao trabalhador bancário, apenas porque realizou no Banco Postal atividades acessórias e não atividades tipicamente bancárias, resultaria na equiparação com os empregados bancários, os quais, sim, realizam típicas tarefas bancárias, ou seja, estar-se-ia igualando trabalhadores que não se sujeitam às mesmas condições de trabalho. Ora, a igualdade consiste em assegurar às pessoas em situações iguais os mesmos direitos, prerrogativas e vantagens, com as obrigações correspondentes, o que significa 'tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigualem', visando sempre ao equilíbrio entre todos. Assim, do princípio da igualdade e da isonomia de tratamento, resulta que se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na proporção das suas desigualdades. 13. Por conseguinte, embora todos os trabalhadores devam receber tratamento idêntico, é necessário haver diferenças quando são submetidos a situações adversas de serviços, pois, na verdade, a isonomia exige que sejam tratados desigualmente aqueles que se encontram em condições de manifesta desigualdade, hipótese dos autos. A situação do reclamante difere da realidade dos bancários, os quais detêm atribuições inteiramente relacionadas ao sistema financeiro, com as pressões e stress típicos de um sistema capitalista, a justificar a redução de sua jornada diária de trabalho, pois a atenção constante na realização de operações bancárias e os riscos naturais decorrentes do manuseio de elevadas somas em numerário ensejam potencialização da fadiga psíquica do empregado, a legitimar a referida diminuição da jornada. 14. Logo, conquanto exerça atividades peculiares de bancário, o empregado da ECT atuante no Banco Postal não pode ser enquadrado como tal, porque não é empregado do banco sob o ponto de vista formal, bem como porque a atividade econômica predominante do empregador prevalece, como regra geral, para averiguação do enquadramento sindical, qual seja a prestação de serviços postais. Não se aplicam, portanto, aos empregados da ECT as normas coletivas da categoria dos bancários. 15. Ademais, a prestação de serviços por meio do Banco Postal não desvirtuou a legislação do trabalho, cumprindo registrar que, sendo o Banco Postal uma entidade de interesse público, tem aplicabilidade o disposto no art. 8º da CLT, que prevê, na interpretação das normas trabalhistas, que o interesse particular ou de classe não pode prevalecer sobre o interesse público. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR - 210300-34.2007.5.18.0012; Rel. Min. Dora Maria da Costa; Publicado em 13.05.2016)

Nesse mesmo sentido, encontram-se os recentes julgados:

"RECURSO DE EMBARGOS. ECT. EMPREGADO DE BANCO POSTAL. CORRESPONDENTE BANCÁRIO. JORNADA DE SEIS HORAS DO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. O enquadramento sindical é determinado pela atividade preponderantemente exercida pela empresa, à exceção da categoria profissional diferenciada, consoante entendimento dominante tanto na jurisprudência quanto na doutrina. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na condição de correspondente bancário (Banco Postal), exerce, de forma acessória, apenas os serviços bancários básicos de uma agência, e não as atividades privativas de uma instituição financeira. Assim, considerando que a sua atividade preponderante continua sendo o serviço postal, os seus empregados que prestam serviços em agência do Banco Postal não se enquadram na categoria profissional dos bancários, não podendo, portanto, se beneficiar da jornada de seis horas previstas no art. 224 da CLT, específica da classe bancária. Nesse sentido se firmou o entendimento desta c. Corte, conforme decisão do Tribunal Pleno (E-RR-210300-34-2007.5.18.0012, Relatora Ministra Dora Maria da Costa - Data de julgamento - 24/11/2015). Embargos conhecidos e desprovidos". (TST-E-RR-709-89.2012.5.06.0012, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 12/02/2016).

"HORAS EXTRAS. EMPREGADO DO "BANCO POSTAL". EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. ARTIGO 224 DA CLT. INAPLICABILIDADE 1. Não prospera a pretensão de reconhecimento da condição de bancário ou de financiário, para qualquer fim, a empregado dos Correios, pelo simples fato de laborar no "Banco Postal". Nos termos da regulamentação emanada do Banco Central do Brasil (Resolução CMN nº 3.954/2011), o correspondente bancário não presta serviços bancários básicos por conta própria, mas de acordo com a instituição bancária ou financeira contratante, que é a beneficiária dos serviços. 2. Não há identidade substancial entre o conjunto das condições de trabalho específicas dos bancários - em tese mais desgastantes - e as atividades meramente básicas e acessórias desenvolvidas em favor de correspondente bancário. 3. Empregado dos Correios que se ativa no "Banco Postal" não faz jus a horas extras excedentes da sexta diária, porque não se lhe aplicam as disposições do artigo 224 da CLT. Entendimento em conformidade com a jurisprudência atual do Tribunal Pleno do TST (Processo nº ERR-210300-34-2007-5-18-0012, julgado em 26/11/2015, Relatora Ministra Dora Maria da Costa). 4. Embargos da Reclamada de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento". (TST-E-RR-163200-81.2013.5.13.0022, Relator Ministro João Oreste Dalazen, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 12/02/2016).

1)RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. BANCO POSTAL. EMPREGADO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ECT. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. O empregado da Empresa Brasileira de Correios e

Telégrafos - ECT que, nas dependências desta, executa as operações do denominado "Banco Postal" não se enquadra na definição de bancário, porquanto a ECT, embora acumule em certas dependências o serviço público de postagem com os de operação do denominado "Banco Postal", não se equipara a uma instituição financeira. Matéria pacificada pelo Tribunal Pleno (E-RR-210300-34.2007.5.18.0012, Rel. Min. Dora Maria da Costa, Tribunal Pleno, DEJT 13/5/2016). Recurso de Revista de que não se conhece." Processo: RR - 783-98.2014.5.12.0015 Data de Julgamento: 15/02/2017, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/02/2017.

"2)RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. ECT. BANCO POSTAL. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno do TST, no julgamento do E-RR-210300-34.2007.5.18.0012, em 24/11/2015, por maioria, vencida a divergência que acompanhei na ocasião, pacificou entendimento no sentido de que é impossível enquadrar como bancários os empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que trabalham em Banco Postal. A maioria dos ministros presentes à referida sessão entendeu que esses trabalhadores não têm os mesmos direitos do bancário, porquanto as atividades do Banco Postal seriam acessórias, e não tipicamente bancárias, devendo prevalecer, para efeitos de enquadramento sindical, a atividade econômica preponderante da ECT. Nesse contexto, não se há falar em aplicação das normas coletivas da categoria dos bancários nem na jornada especial constante do art. 224 da CLT. Inaplicável, ainda, a Súmula 55 do TST, que se refere às empresas de crédito, financiamento ou investimento, não sendo este o caso da reclamada. Precedentes. Recurso de revista não conhecido." Processo: RR - 1604-78.2014.5.12.0023 Data de Julgamento: 08/02/2017, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/02/2017.

3)EMPREGADO DA ECT. BANCO POSTAL. APLICAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE SEIS HORAS DO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Demonstrada divergência jurisprudencial nos moldes da alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento a fim de determinar o processamento do Recurso de Revista.

EMPREGADO DA ECT. BANCO POSTAL. APLICAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE SEIS HORAS DO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Entendo que os empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que realizam atividades de serviço postal, concomitantemente com a função de Banco Postal, enquadram-se na categoria profissional dos bancários. 2. No entanto, o Tribunal Pleno desta Corte superior, no julgamento do Processo nº TST-E-RR 210300-34.2007.5.18.0012, ocorrido em 24/11/2015, pacificou entendimento no sentido de que o empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) que, nas dependências desta, executa as operações do denominado "Banco Postal", não se enquadra na definição de bancário, porquanto a ECT, embora acumule em certas dependências o serviço público de postagem com os de operação do

denominado "Banco Postal", não se equipara a uma instituição financeira, o que obsta a adoção da jornada de trabalho de seis horas prevista para os bancários, nos termos do artigo 224 da CLT. Precedentes. 3. Recurso de Revista conhecido e provido." Processo: RR - 1704-45.2011.5.06.0010 Data de Julgamento: 08/02/2017, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/02/2017.

4)RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NO BANCO POSTAL. APLICABILIDADE DA JORNADA ESPECIAL DO ART. 224 DA CLT E DE VANTAGENS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS DOS BANCÁRIOS. Os empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -ECT que exercem atividades no Banco Postal não se enquadram na categoria dos bancários, porquanto a atividade econômica preponderante da ECT é a prestação de serviços postais, em que pese haja, na condição de correspondente bancário, exercício acessório de serviços bancários básicos. Nessa linha, o Tribunal Pleno desta Corte, em 24/11/2015, pacificou a controvérsia no âmbito do TST, fixando o entendimento de que o empregado que exerce atividade em Banco Postal não se enquadra como bancário, o que afasta a aplicação das vantagens inerentes aos profissionais dessa categoria, inclusive a jornada especial prevista no art. 224 da CLT.Recurso de revista conhecido e provido." Processo: RR - 724-68.2013.5.10.0802 Data de Julgamento: 08/02/2017, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/02/2017.

Desse modo, em face do pronunciamento da mais Alta Corte Trabalhista sobre a matéria e por disciplina judiciária, acompanho a Desembargadora Relatora e voto pela prevalência da tese jurídica no sentido de ser inaplicável a jornada especial dos bancários, prevista no artigo 224, caput, da CLT, aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, que trabalham em Banco Postal.

Voto do(a) Des(a). IVANILDO DA CUNHA ANDRADE / Desembargador Ivanildo da Cunha Andrade

Discute-se neste incidente de uniformização de jurisprudência a aplicabilidade ou não da jornada de trabalho especial dos bancários, estabelecida no artigo 224, *caput*, da CLT, aos empregados dos Correios que trabalham em banco postal.

Embora a atividade de banco postal, consistente na prestação de serviços bancários básicos, em locais onde não existem agências bancárias, integre o objeto social dos Correios, tem caráter meramente acessório, sendo a principal atividade daquela empresa pública a prestação de serviço postal.

Desse modo, e considerando que o enquadramento sindical é promovido em função da atividade econômica preponderante do empregador, salvo se se tratar de integrante de categoria profissional diferenciada, o que não é o caso, bem como o princípio da razoabilidade, impõe-se concluir que os empregados dos Correios que trabalham em banco postal integram a categoria profissional dos postalistas, de maneira que não se lhes aplica a jornada de trabalho especial dos bancários, estabelecida no artigo 224, *caput*, da CLT. Do contrário, também fariam jus a essa jornada trabalhadores de farmácias e lotéricas que prestam serviços de correspondentes bancários, por exemplo. Noutras palavras, não integrando os Correios o Sistema Financeiro Nacional, à luz do que estabelece o artigo 17 da Lei 4.595/64, inclusive, não há de se falar em aplicação do referido dispositivo consolidado.

Por outro lado, conforme ressaltou o Ministro Ives Gandra Martins Filho em artigo intitulado "O Fenômeno da Terceirização e suas Implicações Jurídicas", publicado na Revista Justiça e Cidadania de fevereiro de 2012, "o fato de, de forma tópica e ocasionalmente, o volume de atividade bancária, pelas circunstâncias do local, em face justamente da quase absoluta ausência de agências bancárias, ser maior que o da atividade principal do correspondente não pode ser elemento que autorize o enquadramento do empregado da empresa correspondente como bancário. Pretender o contrário importaria o desvirtuamento do quadro funcional da empresa correspondente (que teria bancários e empregados comuns, conforme a oscilação da demanda bancária) e poderia provocar o desinteresse da empresa terceirizada em ser correspondente, já que não podendo ter, efetivamente, agências bancárias, por vedação resolutiva, enfrentaria o dilema de continuar a contribuir para a capitalização do sistema financeiro, o que só traria prejuízos para a sociedade" (destaquei)

Nessa linha já decidiu o Pleno do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO DE EMPREGADO DO BANCO POSTAL COMO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O objetivo primordial do Banco Postal é proporcionar à população que não tem acesso fácil ao sistema financeiro a possibilidade de usufruir dos serviços bancários básicos, tendo em vista que nem sempre o acesso às agências bancárias é fácil, mormente porque nem todas as cidades e/ou municípios oferecem aos seus moradores atendimento bancário, razão pela qual o Banco Postal tornou-se um meio de inclusão social e financeira de pessoas de baixa renda ou que não têm como desfrutar do

serviço prestado pelas instituições bancárias. 2. O serviço é regulado por meio da Resolução nº 3.954/2011, com as alterações decorrentes das Resoluções nos 3.959/2011, 4.035/2011, 4.114/2012, 4.145/2012 e 4.294/2013 do Banco Central e pelo Ministério das Comunicações, consoante a Portaria nº 588/2000, segundo a qual o Serviço Financeiro Postal Especial, denominado Banco Postal, a ser prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, cujos serviços deverão ser 'implantados prioritariamente nos municípios desassistidos de atendimento bancário, como instrumento de inserção social, assim entendidos aqueles que não possuam agências bancárias, Posto de Atendimento Bancário (PAB) ou Posto Avançado de Atendimento (PAA)' (§ 1º do art. 2º). 3. Inicialmente, o Banco Postal começou por meio de uma parceria firmada pela ECT com o Banco Bradesco - instituição financeira demandada nesta reclamatória trabalhista - e, no ano de 2011, realizou-se novo processo seletivo, por meio do qual sagrou-se vencedor o Banco do Brasil S.A. 4. Assim, o Banco Postal veio como forma de democratizar o acesso à atividade bancária e dar efetividade ao disposto no caput do art. 192 da CF segundo a qual o Sistema Financeiro Nacional estrutura-se de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do país e a servir aos interesses da coletividade. 5. Dentro de todo este contexto, a controvérsia que se instaurou foi se os trabalhadores, empregados dos correios que trabalham no Banco Postal, têm, ou não, os mesmos direitos do trabalhador bancário, tais como jornada de seis horas, na forma do art. 224 da CLT, e se devem, ou não, ser enquadrados como bancários com consequente aplicação das normas coletivas da categoria dos bancários, pois, em face do convênio firmado entre a instituição financeira e a ECT, os empregados dos correios passaram a desempenhar determinadas atividades inerentes aos serviços bancários. 6. Muita polêmica se estabeleceu em torno da questão, com decisões judiciais díspares, tanto nas primeira e segunda instâncias, como nesta Corte Superior Trabalhista, pois, enquanto algumas Turmas entendem que não há que se enquadrar os empregados postalistas como trabalhadores bancários, outras Turmas consideram que os empregados da ECT que exercem atividades no denominado Banco Postal, embora não se enquadram como bancários, têm direito à jornada especial preconizada pelo art. 224 da CLT, tendo, ainda, decisões esparsas no sentido de que todas as vantagens asseguradas à categoria bancária devem incidir em favor de tais empregados. 7. Ora, nos bancos postais são realizadas apenas atividades acessórias e não atividades tipicamente bancárias, pois não ocorre compensação de cheques; não há abertura de contas, mas apenas pré-abertura, pois o respectivo pedido é encaminhado à instituição bancária, a qual aprova, ou não, a referida abertura; não há aprovação de empréstimos, tarefa também exercida pelo banco; não há negociação de créditos; não há aplicação dos recursos captados, nem mesmo guarda de valores. 8. Ocorre que para ser considerada atividade bancária, os serviços prestados devem compreender coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros e custódia de valores de propriedade de terceiros, atividades que passam longe das executadas num Banco Postal. 9. Tais circunstâncias impedem o enquadramento do postalista que trabalhe no Banco Postal como bancário, mormente porque as atividades por ele desenvolvidas não demandam conhecimento técnico e especializado, de forma ampla e aprofundada,

exigido dos trabalhadores bancários, haja vista que apenas exerce atividades bancárias elementares. 10. Ora, bancário é o trabalhador que presta serviços em casas bancárias, em empresas dedicadas ao recebimento de depósitos de dinheiro, à concessão de empréstimos, à transação com títulos de crédito públicos e privados e a operações financeiras congêneres. Já os Correios, por meio do Banco Postal, prestam serviços meramente secundários dos bancos, mas não atuam com capital financeiro, pois o Banco Postal não se dedica a operações financeiras, não detém valores de clientes em conta-corrente, não realiza aplicações e não concede créditos. 11. Assim, não pode a ECT ser equiparada a estabelecimento bancário ou financeiro, sendo a ela inaplicável a diretriz da Súmula nº 55 do TST ('as empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT') e as disposições contidas na Lei nº 4.595/64, uma vez que os serviços prestados por meio do Banco Postal não lhe são privativos, mas, sim, trata-se de serviços básicos de uma instituição financeira. Ocorre que, no Banco Postal, apenas operações passivas são realizadas, sem a efetiva captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros, na medida em que os valores são repassados integralmente à instituição financeira conveniada. 12. Logo, deferir ao reclamante os direitos inerentes ao trabalhador bancário, apenas porque realizou no Banco Postal atividades acessórias e não atividades tipicamente bancárias, resultaria na equiparação com os empregados bancários, os quais, sim, realizam típicas tarefas bancárias, ou seja, estar-se-ia igualando trabalhadores que não se sujeitam às mesmas condições de trabalho. Ora, a igualdade consiste em assegurar às pessoas em situações iguais os mesmos direitos, prerrogativas e vantagens, com as obrigações correspondentes, o que significa 'tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigalam', visando sempre ao equilíbrio entre todos. Assim, do princípio da igualdade e da isonomia de tratamento, resulta que se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na proporção das suas desigualdades. 13. Por conseguinte, embora todos os trabalhadores devam receber tratamento idêntico, é necessário haver diferenças quando são submetidos a situações adversas de serviços, pois, na verdade, a isonomia exige que sejam tratados desigualmente aqueles que se encontram em condições de manifesta desigualdade, hipótese dos autos. A situação do reclamante difere da realidade dos bancários, os quais detêm atribuições inteiramente relacionadas ao sistema financeiro, com as pressões e stress típicos de um sistema capitalista, a justificar a redução de sua jornada diária de trabalho, pois a atenção constante na realização de operações bancárias e os riscos naturais decorrentes do manuseio de elevadas somas em numerário ensejam potencialização da fadiga psíquica do empregado, a legitimar a referida diminuição da jornada. 14. Logo, conquanto exerça atividades peculiares de bancário, o empregado da ECT atuante no Banco Postal não pode ser enquadrado como tal, porque não é empregado do banco sob o ponto de vista formal, bem como porque a atividade econômica predominante do empregador prevalece, como regra geral, para averiguação do enquadramento sindical, qual seja a prestação de serviços postais. Não se aplicam, portanto, aos empregados da ECT as normas coletivas da categoria dos bancários. 15. Ademais, a prestação de serviços por meio do Banco Postal não desvirtuou a

legislação do trabalho, cumprindo registrar que, sendo o Banco Postal uma entidade de interesse público, tem aplicabilidade o disposto no art. 8º da CLT, que prevê, na interpretação das normas trabalhistas, que o interesse particular ou de classe não pode prevalecer sobre o interesse público. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR - 210300-34.2007.5.18.0012; Rel. Min. Dora Maria da Costa; Publicado em 13.05.2016) (os destaques são de agora)

Ex positis, voto pela prevalência da tese jurídica segundo a qual é inaplicável a jornada de trabalho especial dos bancários, estabelecida no artigo 224, *caput*, da CLT, aos empregados dos Correios que trabalham em banco postal.

Voto do(a) Des(a). JOSE LUCIANO ALEXO DA SILVA / Desembargador José Luciano Alexo da Silva

Processo nº 0000613-71.2016.5.06.0000 (IUJ)

Voto do(a) Des(a). JOSÉ LUCIANO ALEXO DA SILVA

Versa o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência acerca da aplicabilidade, aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), da jornada de trabalho prevista no art. 224 da CLT.

No ano de 2000, por meio da Portaria 588 do Ministério de Comunicação, foi instituído o Serviço Financeiro Postal Especial (Banco Postal), a ser prestado pela EBCT. Consoante art. 2º da Portaria referida, "os serviços relativos ao Banco Postal caracterizam-se pela utilização da rede de atendimento da ECT para a prestação de serviços bancários básicos, em todo o território nacional, como correspondente de instituições bancárias na forma definida pela Resolução do Conselho Monetário Nacional de nº 2.707, de 30 de março de 2000".

Argumenta-se, a partir de então, que o exercício de atividades bancárias pelos Correios, na função de Banco Postal, tornou aplicável aos seus empregados o limite de jornada de 6h diárias, preconizado na Seção I, Capítulo I, Título III, da CLT, destinada aos bancários.

Pois bem.

Este Desembargador, em 2014, na qualidade de Juiz Convocado, teve oportunidade de apreciar a questão, como se verifica ilustrativamente no acórdão proferido no processo 0000693-62.2013.5.06.0413.

Sem prejuízo do firmado na ocasião, amadurecida a matéria, e diante da recente jurisprudência do TST, modifico o posicionamento antes externado.

Aprofundo.

Como se sabe, o enquadramento sindical do empregado é estabelecido pela atividade preponderante do empregador, e não pela natureza dos serviços prestados pelo trabalhador. Essa é a regra geral, exposta no art. 511, §2º da CLT, aqui aplicável.

Penso que não se enquadra o empregado da EBCT à categoria bancária e, como decorrência lógica, a ele não se aplica a jornada especial preconizada no art. 224 da CLT.

A par disso, tampouco cabe cogitar isonomia entre postalistas e bancários. É que o empregado da EBCT, além de realizar apenas serviços bancários básicos (art. 2º, da Portaria 588, MC, 2000), o faz de modo acessório, remanescendo como principal atividade o serviço postal.

Isso significa, portanto, que não se submetem os empregados da EBCT às mesmas peculiaridades laborais que vivenciam os bancários, de modo que não se faz presente o ratio que subsidiaria a igualdade de jornada entre as duas classes obreiras.

Por derradeiro, a fim de solucionar disparidade de entendimentos entre suas Turmas, o TST firmou tese vencedora no PROCESSO Nº TST-E-RR-210300-34.2007.5.18.0012, onde não apenas afastou o enquadramento do empregado contratado pela EBCT da categoria dos bancários, como deixou assente que aos postalistas tampouco se reconhece a jornada de 6h diárias.

O entendimento assinalado, inclusive, vem sendo seguido no âmbito da própria Corte Maior Laboral, como se verifica nos seguintes feitos: TST-RR-92100-29.2012.5.21.0006, TST-AIRR-10324-31.2015.5.15.0115 e TST-AIRR-59-10.2016.5.21.0004.

Finalmente, ressalto que embora em face do precedente firmado no PROCESSO Nº TST-E-RR-210300-34.2007.5.18.0012 tenha sido apresentado Recurso Extraordinário, ainda não apreciado, caso mantenha o STF posicionamento antes exarado, é provável que a medida sequer seja conhecida, como já se verificou:

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito do Trabalho. 3. Empregado da ECT lotado no "Banco Postal". Enquadramento como bancário, para fins de jornada reduzida. 4. Alegação de violação ao princípio da legalidade. Incidência do Enunciado 636 da Súmula do STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 717282 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 11-12-2012 PUBLIC 12-12-2012)"

Diante dos fundamentos arrolados, compartilho do entendimento da Relatora, no sentido de que aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) é inaplicável a jornada especial prevista no art. 224 da CLT.

JOSÉ LUCIANO ALEXO DA SILVA - DESEMBARGADOR
FEDERAL DO TRABALHO

Voto do(a) Des(a). DIONE NUNES FURTADO DA SILVA / Desembargadora Dione Nunes Furtado da Silva

Voto da Desembargadora DIONE NUNES FURTADO DA SILVA:

Quanto à matéria ora uniformizada, relativa à submissão dos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que laboram em banco postal, à jornada especial prevista no art. 224 da CLT, acompanho o voto da Exma. Desembargadora Relatora.

Inicialmente, importante registrar que, em 04 de outubro de 2000, o Ministério da Comunicação editou a Portaria n.º 588/2000, instituindo o Serviço Financiado Postal Especial, denominado - Banco Postal -, para prestar os serviços bancários previstos na Resolução n.º 2.707/2000, do Banco do Brasil, como instrumento de inserção social, nos municípios desassistidos de atendimento bancário, por meio de parcerias com instituições pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional.

Nesse contexto, a ECT celebrou contrato de parceria com os bancos, para atuarem como seus correspondentes bancários, de modo que as agências dos Correios atuantes como Banco Postal passaram a acumular duas atividades completamente diversas: a postal e a bancária elementar, que, conforme se extrai da norma do Banco Central do Brasil, tem uma larga abrangência.

E, embora anteriormente tenha trilhado entendimento diverso, curvo-me ao posicionamento majoritário do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, em atenção à disciplina judiciária, para considerar inaplicável a jornada especial prevista no art. 224 da CLT aos empregados da ECT.

Isso porque, constatando-se que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na condição de correspondente bancário (Banco Postal), exerce, apenas de forma

acessória, os serviços elementares de uma agência bancária, e não as atividades privativas de uma instituição financeira, cumuladas com as atividades próprias dos Correios, tem-se que não pode ser enquadrada como instituição financeira e, por consequência, seus empregados receberem benefícios previstos nas negociações coletivas dos bancários, inclusive quanto à jornada prevista no art. 224 da CLT, pois já se beneficiam de diversas vantagens decorrentes do vínculo com os Correios, a exemplo da obrigatoriedade de motivação do ato de sua dispensa.

Confira-se, a respeito do tema, o seguinte precedente:

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO DE EMPREGADO DO BANCO POSTAL COMO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O objetivo primordial do Banco Postal é proporcionar à população que não tem acesso fácil ao sistema financeiro a possibilidade de usufruir dos serviços bancários básicos, tendo em vista que nem sempre o acesso às agências bancárias é fácil, mormente porque nem todas as cidades e/ou municípios oferecem aos seus moradores atendimento bancário, razão pela qual o Banco Postal tornou-se um meio de inclusão social e financeira de pessoas de baixa renda ou que não têm como desfrutar do serviço prestado pelas instituições bancárias. 2. O serviço é regulado por meio da Resolução nº 3.954/2011, com as alterações decorrentes das Resoluções nos 3.959/2011, 4.035/2011, 4.114/2012, 4.145/2012 e 4.294/2013 do Banco Central e pelo Ministério das Comunicações, consoante a Portaria nº 588/2000, segundo a qual o Serviço Financeiro Postal Especial, denominado Banco Postal, a ser prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, cujos serviços deverão ser "implantados prioritariamente nos municípios desassistidos de atendimento bancário, como instrumento de inserção social, assim entendidos aqueles que não possuam agências bancárias, Posto de Atendimento Bancário (PAB) ou Posto Avançado de Atendimento (PAA)" (§ 1º do art. 2º). 3. Inicialmente, o Banco Postal começou por meio de uma parceria firmada pela ECT com o Banco Bradesco - instituição financeira demandada nesta reclamatória trabalhista - e, no ano de 2011, realizou-se novo processo seletivo, por meio do qual sagrou-se vencedor o Banco do Brasil S.A. 4. Assim, o Banco Postal veio como forma de democratizar o acesso à atividade bancária e dar efetividade ao disposto no caput do art. 192 da CF segundo a qual o Sistema Financeiro Nacional estrutura-se de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do país e a servir aos interesses da coletividade. 5. Dentro de todo este contexto, a controvérsia que se instaurou foi se os trabalhadores, empregados dos correios que trabalham no Banco Postal, têm, ou não, os mesmos direitos do trabalhador bancário, tais como jornada de seis horas, na forma do art. 224 da CLT, e se devem, ou não, ser enquadrados como bancários com consequente aplicação das normas coletivas da categoria dos bancários, pois, em face do convênio firmado entre a instituição financeira e a ECT, os empregados dos correios passaram a desempenhar determinadas atividades inerentes aos serviços bancários. 6. Muita polêmica se estabeleceu em torno da questão, com

decisões judiciais díspares, tanto nas primeira e segunda instâncias, como nesta Corte Superior Trabalhista, pois, enquanto algumas Turmas entendem que não há que se enquadrar os empregados postalistas como trabalhadores bancários, outras Turmas consideram que os empregados da ECT que exercem atividades no denominado Banco Postal, embora não se enquadram como bancários, têm direito à jornada especial preconizada pelo art. 224 da CLT, tendo, ainda, decisões esparsas no sentido de que todas as vantagens asseguradas à categoria bancária devem incidir em favor de tais empregados. 7. Ora, nos bancos postais são realizadas apenas atividades acessórias e não atividades tipicamente bancárias, pois não ocorre compensação de cheques; não há abertura de contas, mas apenas pré-abertura, pois o respectivo pedido é encaminhado à instituição bancária, a qual aprova, ou não, a referida abertura; não há aprovação de empréstimos, tarefa também exercida pelo banco; não há negociação de créditos; não há aplicação dos recursos captados, nem mesmo guarda de valores. 8. Ocorre que para ser considerada atividade bancária, os serviços prestados devem compreender coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros e custódia de valores de propriedade de terceiros, atividades que passam longe das executadas num Banco Postal. 9. Tais circunstâncias impedem o enquadramento do postalista que trabalhe no Banco Postal como bancário, mormente porque as atividades por ele desenvolvidas não demandam conhecimento técnico e especializado, de forma ampla e aprofundada, exigido dos trabalhadores bancários, haja vista que apenas exerce atividades bancárias elementares. 10. Ora, bancário é o trabalhador que presta serviços em casas bancárias, em empresas dedicadas ao recebimento de depósitos de dinheiro, à concessão de empréstimos, à transação com títulos de crédito públicos e privados e a operações financeiras congêneres. Já os Correios, por meio do Banco Postal, prestam serviços meramente secundários dos bancos, mas não atuam com capital financeiro, pois o Banco Postal não se dedica a operações financeiras, não detém valores de clientes em conta-corrente, não realiza aplicações e não concede créditos. 11. Assim, não pode a ECT ser equiparada a estabelecimento bancário ou financeiro, sendo a ela inaplicável a diretriz da Súmula nº 55 do TST ("as empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT") e as disposições contidas na Lei nº 4.595/64, uma vez que os serviços prestados por meio do Banco Postal não lhe são privativos, mas, sim, trata-se de serviços básicos de uma instituição financeira. Ocorre que, no Banco Postal, apenas operações passivas são realizadas, sem a efetiva captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros, na medida em que os valores são repassados integralmente à instituição financeira conveniada. 12. Logo, deferir ao reclamante os direitos inerentes ao trabalhador bancário, apenas porque realizou no Banco Postal atividades acessórias e não atividades tipicamente bancárias, resultaria na equiparação com os empregados bancários, os quais, sim, realizam típicas tarefas bancárias, ou seja, estar-se-ia igualando trabalhadores que não se sujeitam às mesmas condições de trabalho. Ora, a igualdade consiste em assegurar às pessoas em situações iguais os mesmos direitos, prerrogativas e vantagens, com as obrigações correspondentes, o que significa "tratar igualmente os iguais e

desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigualem", visando sempre ao equilíbrio entre todos. Assim, do princípio da igualdade e da isonomia de tratamento, resulta que se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na proporção das suas desigualdades. 13. Por conseguinte, embora todos os trabalhadores devam receber tratamento idêntico, é necessário haver diferenças quando são submetidos a situações adversas de serviços, pois, na verdade, a isonomia exige que sejam tratados desigualmente aqueles que se encontram em condições de manifesta desigualdade, hipótese dos autos. A situação do reclamante difere da realidade dos bancários, os quais detêm atribuições inteiramente relacionadas ao sistema financeiro, com as pressões e stress típicos de um sistema capitalista, a justificar a redução de sua jornada diária de trabalho, pois a atenção constante na realização de operações bancárias e os riscos naturais decorrentes do manuseio de elevadas somas em numerário ensejam potencialização da fadiga psíquica do empregado, a legitimar a referida diminuição da jornada. 14. Logo, conquanto exerça atividades peculiares de bancário, o empregado da ECT atuante no Banco Postal não pode ser enquadrado como tal, porque não é empregado do banco sob o ponto de vista formal, bem como porque a atividade econômica predominante do empregador prevalece, como regra geral, para averiguação do enquadramento sindical, qual seja a prestação de serviços postais. Não se aplicam, portanto, aos empregados da ECT as normas coletivas da categoria dos bancários. 15. Ademais, a prestação de serviços por meio do Banco Postal não desvirtuou a legislação do trabalho, cumprindo registrar que, sendo o Banco Postal uma entidade de interesse público, tem aplicabilidade o disposto no art. 8º da CLT, que prevê, na interpretação das normas trabalhistas, que o interesse particular ou de classe não pode prevalecer sobre o interesse público. Recurso de embargos conhecido e provido. (original sem grifo). (TST, E-RR-210300-34.2007.5.18.0012, Tribunal Pleno, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 13/05/2016).

Ressalto ainda, por oportuno, que a profissão de bancário não pode ser enquadrada como categoria diferenciada, porquanto não se encontra dentre aquelas constantes do quadro a que se refere o art. 577 da CLT, razão pela qual o enquadramento sindical dos empregados da ECT dá-se de acordo com a regra geral estabelecida pelos arts. 570 e 581, § 2.º, da CLT, ou seja, pela atividade preponderante do empregador, sendo certo que a ECT tem por principal atividade a prestação de serviço postal.

Assim, considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT tem por finalidade precípua o serviço postal e que, mesmo seus empregados que realizam também atividades no Banco Postal, prestam apenas serviços básicos de uma instituição financeira, em respeito à disciplina judiciária, **voto** pela prevalência da tese jurídica de que é inaplicável aos empregados da ECT a jornada especial prevista no art. 224 da CLT.

Voto do(a) Des(a). VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO / Desembargador Valdir José Silva de Carvalho

DESEMBARGADOR VALDIR CARVALHO - Senhor Presidente, o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência tem por objeto o enquadramento ou não na condição de bancário dos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que executam suas tarefas no Banco Postal. Em caso positivo, a aplicação das normas insertas no Título III - Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho, Capítulo I - Das Disposições Especiais Sobre duração e Condições de Trabalho, Seção I - Dos Bancários, artigos 224 a 226 da Consolidação das Leis do Trabalho.

É incontroverso nos autos, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos explora, também, atividade de Banco Postal, com lastro na Portaria MC nº 588, de 04 de outubro de 2000, que está em perfeita sintonia com seu objeto social, em caráter acessório e subsidiário, definido no artigo 2º, § 4º, e 71, § 2º, alínea "c", da Lei nº 6.538/78.

Indaga-se: se empregado da EBCT, que executa, dentre outros, tarefas ligadas ao Banco Postal, passa a integrar a categoria dos bancários, sendo, portanto, beneficiário de contratação coletiva de trabalho e das normas e condições de trabalho disciplinadas nos artigos 224 a 226 da Consolidação das Leis do Trabalho, asseguradas aos bancários?

A resposta é desenganadamente, negativa. A um, porque a atividade de Banco Postal não está atrelada ao objeto social da empresa (arts. 2º, e 7º, § 2º, alínea "c", da Lei 6.538/78); a dois, porque se trata de atividade acessória e subsidiária; e a três, porque o enquadramento sindical é feito com base na atividade econômica principal (CLT, arts. 577 e seguintes).

Examinando a matéria a consultoria jurídica do Ministério do Trabalho e Emprego concluiu que "o exercício, pelos empregados da ECT, das atividades de correspondentes bancários, não tem o condão de estender-lhes o direito às normas coletivas dos bancários, inclusive em relação à jornada especial prevista no artigo 224, da CLT" (Parecer Conjur/TEM/nº 167/2010 - sem os destaques - fls. 192/200).

Trilha o mesmo entendimento o Ministério Público do Trabalho ao examinar denuncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores das Empresas Brasileiras de Correios e Telégrafos e determinar o seu arquivamento, ao argumento nuclear de que "entendo, pois, que embora levando a efeito, atualmente, algumas atribuições típicas de instituição financeira, sob total responsabilidade desta (art. 2º, inciso I da Resolução nº 2707/2000), a ECT não integra o Sistema Financeiro Nacional, não se vislumbrando a possibilidade de se enquadrar seus empregados vinculados a tais funções ao disposto no artigo 224, da CLT" (fl. 190 - destaquei).

No campo doutrinário, endosso, integralmente, os lúcidos ensinamentos doutrinários da lavra do Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, em "O Fenômeno da Terceirização e suas Implicações Jurídicas", publicada na Revista Justiça e Cidadania, fevereiro de 2012, verbis:

"O Conselho Monetário Nacional, invocando a Lei 4.595/64, editou a Resolução 3.954/11, que prevê a terceirização dos serviços bancários pelos denominados "correspondentes no País", que seria a longa manus dos bancos para atendimento em locais onde não chegam as agências bancárias. O modelo já havia sido criado em 2000 pela Resolução 2.707 do Banco Central.

Antes da adoção do sistema de correspondentes, cerca de 1.700 municípios dos mais de 5.000,00 existentes no Brasil não contavam com nenhum serviço bancário. Atualmente, passados mais de dez anos da adoção da sistemática, os Correios, supermercados, farmácias, revendedoras de automóveis, lotéricas e outras empresas locais ou redes nacionais foram contratadas para prestar, além dos seus próprios, serviços bancários à demanda contida.

Para se ter uma idéia da capilaridade do sistema, capitaneado hoje pelo Banco Postal, serviço acessório prestado pela ECT, verifica-se que o total de agências bancárias no Brasil gira em torno de 20.000, que se somam a cerca de 8.500 postos de atendimento e a 45.000 pontos de caixas eletrônicos. Ora, o total de correspondentes em 2011, no Brasil, ultrapassa a cifra de 160.000.

A resolução supramencionada elenca quais as atividades que podem ser desenvolvidas pelos correspondentes, incluindo recepção de pedidos de abertura de contas e de fornecimento de cartões de crédito, bem como realização de pagamentos, de operações de crédito e movimentação de contas, todas atividades tipicamente bancárias.

Ora, a resolução em tela deixa claro, por outro lado, que essas atividades delegadas aos correspondentes são realizadas nos estabelecimentos dessas, empresas 'terceirizadas', proibindo que adotem qualquer configuração que dê ao público a impressão de que se trata de agência bancária, mas exigindo, por outro lado, que informem serem prestadoras desses serviços, ou que tenham vínculo empregatício formal com os trabalhadores que atuam no atendimento a clientes e usuários dos serviços bancários delegados.

Como se pode perceber, o local da prestação de serviço é o elemento que deve ser conjugado à diferenciação entre atividade fim e atividade meio como critério de verificação da legalidade da terceirização, fixando a linha divisória entre o lícito e o ilícito.

Assim, a terceirização de atividade fim da tomadora dos serviços só se admite na hipótese de real prestação de serviços fora do estabelecimento da empresa principal, como

ocorre no caso dos correspondentes bancários em que estes possuem seus próprios estabelecimentos, operam com seus próprios equipamentos e contratam e dirigem o trabalho de seus próprios empregados".

"Nesse sentido, é lícita a terceirização de atividades bancárias por correspondentes, sem que se constituam os empregados das empresas correspondentes em bancários, pois cada uma delas tem a sua atividade principal e própria, atuando acessória e subsidiariamente como correspondentes bancários".

"O fato de, de forma típica e ocasionalmente, o volume de atividade bancária, pelas circunstâncias do local, em face justamente da quase absoluta ausência de agências bancárias, ser maior que o da atividade principal do correspondente não pode ser elemento que autorize o enquadramento do empregado da empresa correspondente como bancário. Pretender o contrário importaria o desvirtuamento do quadro funcional da empresa correspondente (que teria bancário e empregados comuns, conforme a oscilação da demanda bancária) e poderia provocar o desinteresse da empresa terceirizada em ser correspondente, já que não podendo ter, efetivamente, agências bancárias, por vedação resolutiva, enfrentaria o dilema de continuar a contribuir para a capitalização do sistema financeiro, o que só traria prejuízos para a sociedade".

Por sua vez, na esfera jurisprudencial, a tendência majoritária é no sentido de inaplicabilidade dos direitos da categoria dos bancários, aí incluídas, obviamente, a jornada especial de trabalho, aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, postalistas, que exerçam tarefas típicas de correspondente bancário, consoante decisão proferida pela SBDI-1/TST, no processo E-RR-97.2008.5.18.0054, da qual foi condutor do acórdão o Ministro Aloísio Correia da Veiga, assim ementado:

"RECURSO DE EMBARGOS. BANCO BRADESCO. EMPREGADOS DA ECT. BANCO POSTAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL. BANCÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O enquadramento sindical é determinado pela atividade preponderantemente exercida pela empresa, à exceção da categoria profissional diferenciada, consoante entendimento dominante tanto na jurisprudência quanto na doutrina. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na condição de correspondente bancário (Banco Postal), exerce, de forma acessória, apenas os serviços bancários básicos de uma agência, e não as atividades privativas de uma instituição financeira. Assim, considerando que a sua atividade preponderante continua sendo o serviço postal, os seus empregados que prestam serviços em agência do Banco Postal não se enquadram na categoria profissional dos bancários, não podendo, portanto, se beneficiar das normas coletivas e dos consectários daí decorrentes. Recurso de embargos conhecido e provido."

Por fim, dirimindo a questão, no campo jurisprudencial, na sessão do dia 24.11.2015, o Plenário do Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do Processo E-RR-2100300-34.2007.5.18.0012, publicado no DEJT de 13.05.2016, do qual foi condutora do acórdão a Ministra Dora Maria da Costa, decidiu pela não aplicação das normas dos bancários aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que trabalham, também, em proveito do Banco Postal, assim ementado:

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO DE EMPREGADO DO BANCO POSTAL COMO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O objetivo primordial do Banco Postal é proporcionar à população que não tem acesso fácil ao sistema financeiro a possibilidade de usufruir dos serviços bancários básicos, tendo em vista que nem sempre o acesso às agências bancárias é fácil, mormente porque nem todas as cidades e/ou municípios oferecem aos seus moradores atendimento bancário, razão pela qual o Banco Postal tornou-se um meio de inclusão social e financeira de pessoas de baixa renda ou que não têm como desfrutar do serviço prestado pelas instituições bancárias. 2. O serviço é regulado por meio da Resolução n° 3.954/2011, com as alterações decorrentes das Resoluções nos 3.959/2011, 4.035/2011, 4.114/2012, 4.145/2012 e 4.294/2013 do Banco Central e pelo Ministério das Comunicações, consoante a Portaria n° 588/2000, segundo a qual o Serviço Financeiro Postal Especial, denominado Banco Postal, a ser prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, cujos serviços deverão ser "implantados prioritariamente nos municípios desassistidos de atendimento bancário, como instrumento de inserção social, assim entendidos aqueles que não possuam agências bancárias, Posto de Atendimento Bancário (PAB) ou Posto Avançado de Atendimento (PAA)" (§ 1° do art. 2°). 3. Inicialmente, o Banco Postal começou por meio de uma parceria firmada pela ECT com o Banco Bradesco - instituição financeira demandada nesta reclamatória trabalhista - e, no ano de 2011, realizou-se novo processo seletivo, por meio do qual sagrou-se vencedor o Banco do Brasil S.A. 4. Assim, o Banco Postal veio como forma de democratizar o acesso à atividade bancária e dar efetividade ao disposto no caput do art. 192 da CF segundo a qual o Sistema Financeiro Nacional estrutura-se de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do país e a servir aos interesses da coletividade. 5. Dentro de todo este contexto, a controvérsia que se instaurou foi se os trabalhadores, empregados dos correios que trabalham no Banco Postal, têm, ou não, os mesmos direitos do trabalhador bancário, tais como jornada de seis horas, na forma do art. 224 da CLT, e se devem, ou não, ser enquadrados como bancários com consequente aplicação das normas coletivas da categoria dos bancários, pois, em face do convênio firmado entre a instituição financeira e a ECT, os empregados dos correios passaram a desempenhar determinadas atividades inerentes aos serviços bancários. 6. Muita polêmica se estabeleceu em torno da questão, com decisões judiciais díspares, tanto nas primeira e segunda instâncias, como nesta Corte Superior

Trabalhista, pois, enquanto algumas Turmas entendem que não há que se enquadrar os empregados postalistas como trabalhadores bancários, outras Turmas consideram que os empregados da ECT que exercem atividades no denominado Banco Postal, embora não se enquadram como bancários, têm direito à jornada especial preconizada pelo art. 224 da CLT, tendo, ainda, decisões esparsas no sentido de que todas as vantagens asseguradas à categoria bancária devem incidir em favor de tais empregados. 7. Ora, nos bancos postais são realizadas apenas atividades acessórias e não atividades tipicamente bancárias, pois não ocorre compensação de cheques; não há abertura de contas, mas apenas pré-abertura, pois o respectivo pedido é encaminhado à instituição bancária, a qual aprova, ou não, a referida abertura; não há aprovação de empréstimos, tarefa também exercida pelo banco; não há negociação de créditos; não há aplicação dos recursos captados, nem mesmo guarda de valores. 8. Ocorre que para ser considerada atividade bancária, os serviços prestados devem compreender coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros e custódia de valores de propriedade de terceiros, atividades que passam longe das executadas num Banco Postal. 9. Tais circunstâncias impedem o enquadramento do postalista que trabalhe no Banco Postal como bancário, mormente porque as atividades por ele desenvolvidas não demandam conhecimento técnico e especializado, de forma ampla e aprofundada, exigido dos trabalhadores bancários, haja vista que apenas exerce atividades bancárias elementares. 10. Ora, bancário é o trabalhador que presta serviços em casas bancárias, em empresas dedicadas ao recebimento de depósitos de dinheiro, à concessão de empréstimos, à transação com títulos de crédito públicos e privados e a operações financeiras congêneres. Já os Correios, por meio do Banco Postal, prestam serviços meramente secundários dos bancos, mas não atuam com capital financeiro, pois o Banco Postal não se dedica a operações financeiras, não detém valores de clientes em conta-corrente, não realiza aplicações e não concede créditos. 11. Assim, não pode a ECT ser equiparada a estabelecimento bancário ou financeiro, sendo a ela inaplicável a diretriz da Súmula nº 55 do TST ("as empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT") e as disposições contidas na Lei nº 4.595/64, uma vez que os serviços prestados por meio do Banco Postal não lhe são privativos, mas, sim, trata-se de serviços básicos de uma instituição financeira. Ocorre que, no Banco Postal, apenas operações passivas são realizadas, sem a efetiva captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros, na medida em que os valores são repassados integralmente à instituição financeira conveniada. 12. Logo, deferir ao reclamante os direitos inerentes ao trabalhador bancário, apenas porque realizou no Banco Postal atividades acessórias e não atividades tipicamente bancárias, resultaria na equiparação com os empregados bancários, os quais, sim, realizam típicas tarefas bancárias, ou seja, estar-se-ia igualando trabalhadores que não se sujeitam às mesmas condições de trabalho. Ora, a igualdade consiste em assegurar às pessoas em situações iguais os mesmos direitos, prerrogativas e vantagens, com as obrigações correspondentes, o que significa "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desiguam", visando sempre ao equilíbrio entre todos. Assim, do princípio da

igualdade e da isonomia de tratamento, resulta que se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na proporção das suas desigualdades. 13. Por conseguinte, embora todos os trabalhadores devam receber tratamento idêntico, é necessário haver diferenças quando são submetidos a situações adversas de serviços, pois, na verdade, a isonomia exige que sejam tratados desigualmente aqueles que se encontram em condições de manifesta desigualdade, hipótese dos autos. A situação do reclamante difere da realidade dos bancários, os quais detêm atribuições inteiramente relacionadas ao sistema financeiro, com as pressões e stress típicos de um sistema capitalista, a justificar a redução de sua jornada diária de trabalho, pois a atenção constante na realização de operações bancárias e os riscos naturais decorrentes do manuseio de elevadas somas em numerário ensejam potencialização da fadiga psíquica do empregado, a legitimar a referida diminuição da jornada. 14. Logo, conquanto exerça atividades peculiares de bancário, o empregado da ECT atuante no Banco Postal não pode ser enquadrado como tal, porque não é empregado do banco sob o ponto de vista formal, bem como porque a atividade econômica predominante do empregador prevalece, como regra geral, para averiguação do enquadramento sindical, qual seja a prestação de serviços postais. Não se aplicam, portanto, aos empregados da ECT as normas coletivas da categoria dos bancários. 15. Ademais, a prestação de serviços por meio do Banco Postal não desvirtuou a legislação do trabalho, cumprindo registrar que, sendo o Banco Postal uma entidade de interesse público, tem aplicabilidade o disposto no art. 8º da CLT, que prevê, na interpretação das normas trabalhistas, que o interesse particular ou de classe não pode prevalecer sobre o interesse público. Recurso de embargos conhecido e provido."

No caso concreto, voto no sentido de declarar ser inaplicável aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que executam suas atividades no Banco Postal, as normas próprias da categoria dos bancários.

Isto posto, voto pela da prevalência da seguinte tese jurídica: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. BANCO POSTAL. ATIVIDADE ACESSÓRIA. As atividades de Banco Postal exercidas com lastro na Portaria MC 588/2000, que guarda perfeita sintonia com o objeto social da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em caráter acessório e subsidiário, não assegura aos seus empregados, integrantes de categoria profissional de postalistas, atividade econômica preponderante, os direitos assegurados à categoria profissional dos bancários.

Voto do(a) Des(a). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA / Desembargador Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura

A controvérsia nos autos diz respeito à possibilidade (ou não) de submissão dos empregados da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT, que desenvolvem atividades postais, à jornada especial reduzida prevista no artigo 224 da CLT. E, revendo

posicionamento antes adotado, vem sendo no sentido dos fundamentos expostos pela Desembargadora Relatora que tenho me posicionado nos últimos julgamentos da Turma.

Não há como alçar os empregados da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT, empresa pública, vinculada ao Ministério das Comunicações, criada pelo Decreto Lei n. 509/69, à condição de bancários para fins de direitos e garantias conferidos pela CLT e/ou por norma coletiva desta categoria profissional, por vários motivos, senão vejamos:

Primeiro: A Lei n. 6.538/78, artigos 2º e 7º, §2º, 'c', elenca as atividades inerentes aos bancos postais, e referidas atividades guardam compatibilidade com o objeto social da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT (vide artigo 4º, do Decreto n. 8.016/2013);

Segundo: A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT não é uma instituição financeira. À luz do artigo 17, da Lei n. 4.595/64, apenas "as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros" são assim classificadas;

Terceiro: Na condição de correspondente, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT se limita a prestar serviços bancários básicos, nos limites autorizados pelo artigo 8º, da Resolução n. 3.954/11, do Banco Central do Brasil, limites esses reforçados pelo artigo 10, VIII, do mesmo normativo, que proíbe a realização, pelos correspondentes bancários, de atividades consideradas privativas das instituições financeiras;

Quarto: Não existe qualquer vínculo de solidariedade entre os empregados da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT e a categoria profissional dos bancários, elemento básico destacado no artigo 511, da CLT, cujo teor merece transcrição textual:

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

§ 4º Os limites de identidade, similaridade ou conexidade fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural. (destaquei)

Sobre o tema, trago à colação elucidativo precedente do C. TST:

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO DE EMPREGADO DO BANCO POSTAL COMO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O objetivo primordial do Banco Postal é proporcionar à população que não tem acesso fácil ao sistema financeiro a possibilidade de usufruir dos serviços bancários básicos, tendo em vista que nem sempre o acesso às agências bancárias é fácil, mormente porque nem todas as cidades e/ou municípios oferecem aos seus moradores atendimento bancário, razão pela qual o Banco Postal tornou-se um meio de inclusão social e financeira de pessoas de baixa renda ou que não têm como desfrutar do serviço prestado pelas instituições bancárias. 2. O serviço é regulado por meio da Resolução nº 3.954/2011, com as alterações decorrentes das Resoluções nos 3.959/2011, 4.035/2011, 4.114/2012, 4.145/2012 e 4.294/2013 do Banco Central e pelo Ministério das Comunicações, consoante a Portaria nº 588/2000, segundo a qual o Serviço Financeiro Postal Especial, denominado Banco Postal, a ser prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, cujos serviços deverão ser "implantados prioritariamente nos municípios desassistidos de atendimento bancário, como instrumento de inserção social, assim entendidos aqueles que não possuam agências bancárias, Posto de Atendimento Bancário (PAB) ou Posto Avançado de Atendimento (PAA)" (§ 1º do art. 2º). 3. Inicialmente, o Banco Postal começou por meio de uma parceria firmada pela ECT com o Banco Bradesco - instituição financeira demandada nesta reclamatória trabalhista - e, no ano de 2011, realizou-se novo processo seletivo, por meio do qual sagrou-se vencedor o Banco do Brasil S.A. 4. Assim, o Banco Postal veio como forma de democratizar o acesso à atividade bancária e dar efetividade ao disposto no caput do art. 192 da CF segundo a qual o Sistema Financeiro Nacional estrutura-se de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do país e a servir aos interesses da coletividade. 5. Dentro de todo este contexto, a controvérsia que se instaurou foi se os trabalhadores, empregados dos correios que trabalham no Banco

Postal, têm, ou não, os mesmos direitos do trabalhador bancário, tais como jornada de seis horas, na forma do art. 224 da CLT, e se devem, ou não, ser enquadrados como bancários com consequente aplicação das normas coletivas da categoria dos bancários, pois, em face do convênio firmado entre a instituição financeira e a ECT, os empregados dos correios passaram a desempenhar determinadas atividades inerentes aos serviços bancários. 6. Muita polêmica se estabeleceu em torno da questão, com decisões judiciais díspares, tanto nas primeira e segunda instâncias, como nesta Corte Superior Trabalhista, pois, enquanto algumas Turmas entendem que não há que se enquadrar os empregados postalistas como trabalhadores bancários, outras Turmas consideram que os empregados da ECT que exercem atividades no denominado Banco Postal, embora não se enquadram como bancários, têm direito à jornada especial preconizada pelo art. 224 da CLT, tendo, ainda, decisões esparsas no sentido de que todas as vantagens asseguradas à categoria bancária devem incidir em favor de tais empregados. 7. Ora, nos bancos postais são realizadas apenas atividades acessórias e não atividades tipicamente bancárias, pois não ocorre compensação de cheques; não há abertura de contas, mas apenas pré-abertura, pois o respectivo pedido é encaminhado à instituição bancária, a qual aprova, ou não, a referida abertura; não há aprovação de empréstimos, tarefa também exercida pelo banco; não há negociação de créditos; não há aplicação dos recursos captados, nem mesmo guarda de valores. 8. Ocorre que para ser considerada atividade bancária, os serviços prestados devem compreender coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros e custódia de valores de propriedade de terceiros, atividades que passam longe das executadas num Banco Postal. 9. Tais circunstâncias impedem o enquadramento do postalista que trabalhe no Banco Postal como bancário, mormente porque as atividades por ele desenvolvidas não demandam conhecimento técnico e especializado, de forma ampla e aprofundada, exigido dos trabalhadores bancários, haja vista que apenas exerce atividades bancárias elementares. 10. Ora, bancário é o trabalhador que presta serviços em casas bancárias, em empresas dedicadas ao recebimento de depósitos de dinheiro, à concessão de empréstimos, à transação com títulos de crédito públicos e privados e a operações financeiras congêneres. Já os Correios, por meio do Banco Postal, prestam serviços meramente secundários dos bancos, mas não atuam com capital financeiro, pois o Banco Postal não se dedica a operações financeiras, não detém valores de clientes em conta-corrente, não realiza aplicações e não concede créditos. 11. Assim, não pode a ECT ser equiparada a estabelecimento bancário ou financeiro, sendo a ela inaplicável a diretriz da Súmula nº 55 do TST ("as empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT") e as disposições contidas na Lei nº 4.595/64, uma vez que os serviços prestados por meio do Banco Postal não lhe são privativos, mas, sim, trata-se de serviços básicos de uma instituição financeira. Ocorre que, no Banco Postal, apenas operações passivas são realizadas, sem a efetiva captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros, na medida em que os valores são repassados integralmente à instituição financeira conveniada. 12. Logo, deferir ao reclamante os direitos inerentes ao trabalhador bancário, apenas porque realizou no Banco Postal

atividades acessórias e não atividades tipicamente bancárias, resultaria na equiparação com os empregados bancários, os quais, sim, realizam típicas tarefas bancárias, ou seja, estar-se-ia igualando trabalhadores que não se sujeitam às mesmas condições de trabalho. Ora, a igualdade consiste em assegurar às pessoas em situações iguais os mesmos direitos, prerrogativas e vantagens, com as obrigações correspondentes, o que significa "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigalam", visando sempre ao equilíbrio entre todos. Assim, do princípio da igualdade e da isonomia de tratamento, resulta que se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na proporção das suas desigualdades. 13. Por conseguinte, embora todos os trabalhadores devam receber tratamento idêntico, é necessário haver diferenças quando são submetidos a situações adversas de serviços, pois, na verdade, a isonomia exige que sejam tratados desigualmente aqueles que se encontram em condições de manifesta desigualdade, hipótese dos autos. A situação do reclamante difere da realidade dos bancários, os quais detêm atribuições inteiramente relacionadas ao sistema financeiro, com as pressões e stress típicos de um sistema capitalista, a justificar a redução de sua jornada diária de trabalho, pois a atenção constante na realização de operações bancárias e os riscos naturais decorrentes do manuseio de elevadas somas em numerário ensejam potencialização da fadiga psíquica do empregado, a legitimar a referida diminuição da jornada. 14. Logo, conquanto exerça atividades peculiares de bancário, o empregado da ECT atuante no Banco Postal não pode ser enquadrado como tal, porque não é empregado do banco sob o ponto de vista formal, bem como porque a atividade econômica predominante do empregador prevalece, como regra geral, para averiguação do enquadramento sindical, qual seja a prestação de serviços postais. Não se aplicam, portanto, aos empregados da ECT as normas coletivas da categoria dos bancários. 15. Ademais, a prestação de serviços por meio do Banco Postal não desvirtuou a legislação do trabalho, cumprindo registrar que, sendo o Banco Postal uma entidade de interesse público, tem aplicabilidade o disposto no art. 8º da CLT, que prevê, na interpretação das normas trabalhistas, que o interesse particular ou de classe não pode prevalecer sobre o interesse público. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR - 210300-34.2007.5.18.0012 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 24/11/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DEJT 13/05/2016).

Sendo assim, voto pela impossibilidade de submissão dos empregados da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT, que desenvolvem, dentre outras, atividades ligadas ao Banco Postal, à jornada especial reduzida prevista no artigo 224, da CLT, porque não são alcançados pelas garantias e/ou direitos consagrados à categoria dos bancários.

Voto do(a) Des(a). VIRGINIA MALTA CANAVARRO / Desembargadora Virgínia Malta Canavarro

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, objetivando padronizar o entendimento das Turmas deste Regional, acerca do tema "*submissão dos empregados dos*

Correios que laboram em banco postal à jornada especial reduzida prevista no artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho".

A última oportunidade na qual pude me manifestar sobre a questão posta sob exame ocorreu no julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos nº 0001801-77.2011.5.06.0161, em sessão da Egrégia Terceira Turma deste Regional, no dia 13.05.2012. Funcionando como Relatora, posicionei-me em sintonia com a jurisprudência então predominante na Suprema Corte Trabalhista, no sentido de que seria aplicável ao empregado da ECT, que exerce suas funções junto ao Banco Postal, a jornada de trabalho reduzida assegurada aos bancários, prevista no art. 224 da CLT.

Acerca da matéria, parece-me pertinente transcrever aresto, oriundo do TST, contemporâneo ao meu entendimento da época em questão:

EMPREGADO DA ECT LOTADO NO DENOMINADO -BANCO POSTAL-. ENQUADRAMENTO SINDICAL COMO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA JORNADA DE SEIS HORAS PREVISTA NO ARTIGO 224 DA CLT.

Discute-se, no caso, o enquadramento, como bancário, de empregada da ECT lotada no denominado -Banco Postal-. A figura do correspondente bancário foi criada pelo Banco Central do Brasil, por meio da Resolução nº 2.707, de 30 de março de 2000, a qual facultou aos bancos a contratação de empresas para o desempenho da função de correspondente no país, com vistas à ampliação geográfica do Sistema Financeiro Nacional com a prestação de serviços bancário básicos. Em 04 de outubro de 2000, o Ministério da Comunicação editou a Portaria nº 588/2000, em que instituiu o Serviço Financiado Postal Especial, denominado -Banco Postal-, para prestar os serviços bancários previstos na referida norma do Banco Central do Brasil, -como instrumento de inserção social-, nos municípios desassistidos de atendimento bancário, por meio de parcerias com instituições pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional. Com fulcro nessa norma ministerial, a ECT celebrou, em setembro de 2001, contrato de parceria com o Banco Bradesco, ora reclamado, para atuar como seu correspondente pelo País. Ou seja, as agências dos Correios denominadas -Banco Postal- passaram a acumular duas atividades completamente diferentes: a postal e a bancária básica, que, conforme se extrai da norma do Banco Central do Brasil, tem uma larga abrangência. Nesse contexto, tendo em foco todas as atividades elencadas naquela resolução do Banco Central do Brasil, é inafastável a conclusão de que a reclamante, lotada em Banco Postal, embora seja empregada da ECT, na realidade, passou a prestar serviços eminentemente bancários, além das atividades próprias dos Correios. Ressalta-se, no entanto, que o exercício de atividade tipicamente bancária não possibilita o enquadramento do empregado da ECT como bancário, pois, do ponto de vista formal, ele não é empregado de banco e goza de diversas vantagens e benefícios decorrentes do vínculo com os Correios. Por outro lado, não é possível ignorar a nova forma de trabalho daquele empregado que

passou a exercer uma nova função, claramente mais arriscada e desgastante, tanto que a própria CLT, em seu artigo 224, prevê a jornada especial reduzida de seis horas aos bancários. Pautada exatamente nessa premissa, esta Corte uniformizadora editou a Súmula nº 55 do TST, que garante aos empregados de empresas de crédito, financiamento ou investimento a aplicação do artigo 224 da CLT, ante a equiparação dessas empresas aos estabelecimentos bancários. Não se busca, no caso dos autos, equiparar as agências dos Correios que exercem a função de -Banco Postal- aos estabelecimentos bancários, até porque, como já dito anteriormente, há uma cumulação da atividade postal essencial com a bancária básica. Entretanto, é incontestável que os empregados dos bancos, das empresas de crédito e dos -Bancos Postais- est submetidos às mesmas condições de trabalho a permitir a equiparação de jornada diária. Diante disso, a jornada prevista no artigo 224 da CLT deve ser sim reconhecida e estendida à reclamante, empregada da ECT, lotada nos denominados -Bancos Postais-, já que submetida a iguais condições de trabalho dos empregados de agência bancária. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. **(Processo: RR - 30900-13.2009.5.04.0131 Data de Julgamento: 21/03/2012, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/04/2012)**

Contudo, observo que esta tese jurídica sofreu substancial alteração, a partir da sessão do Tribunal Pleno do TST do dia 24 de novembro de 2015, quando se deu o julgamento dos Embargos em Recurso de Revista interpostos nos autos nº 0210300-34.2007.5.08.0012.

Na citada lide trabalhista, o conjunto de Ministros do Tribunal Superior do Trabalho definiu que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, ainda que na condição de correspondente bancário, por meio de suas agências postais, não exerce as atividades privativas das instituições financeiras, previstas no artigo 17 da Lei nº 4.595/64 - coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros-, mas somente os serviços bancários básicos. Por tal razão, o TST concluiu que os empregados da ECT, que prestam serviços em agência do Banco Postal, não poderiam se beneficiar das normas aplicáveis aos bancários, inclusive para os efeitos do artigo 224 da CLT, uma vez que permanecem inseridos na categoria dos postalistas.

A verdade é que o julgamento prolatado no bojo dos autos nº 0210300-34.2007.5.08.0012 serviu como divisor de águas, norteando a manifestação das Turmas do TST até os dias atuais, conforme julgados abaixo colacionados:

EMPREGADO DA ECT. BANCO POSTAL. APLICAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE SEIS HORAS DO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte superior, no julgamento do Processo nº TST-E-RR 210300-34.2007.5.18.0012, ocorrido em 24/11/2015, pacificou entendimento no sentido de que o empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) que, nas dependências desta, executa as operações do denominado "Banco

Postal" não se enquadra na definição de bancário, porquanto a ECT, embora acumule em certas dependências o serviço público de postagem com os de operação do denominado "Banco Postal", não se equipara a uma instituição financeira, o que obsta a adoção da jornada de trabalho de seis horas prevista para os bancários, nos termos do artigo 224 da CLT. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido, com ressalva de entendimento do Relator. (Tribunal Superior do Trabalho. Processo RR 4138820135080105. Órgão Julgador: 1ª Turma. Relator (Desembargador Convocado): Marcelo Lamego Pertence. Publicação no DEJT em 05/08/2016. Julgamento em 3 de Agosto de 2016)

RECURSO DE REVISTA. BANCO POSTAL. JORNADA DIFERENCIADA DOS BANCÁRIOS. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A ECT, na condição de correspondente bancário (Banco Postal), afora sua atividade preponderante e monopolista - os serviços postais - , presta apenas os serviços bancários básicos de uma agência, e não as atividades típicas e privativas de uma instituição financeira. 2. Não há, pois, como equiparar as atividades exercidas pelos seus empregados àquelas dos bancários, para os fins do art. 224 da CLT. Precedentes. (Tribunal Superior do Trabalho. Processo RR 109477420135180053. Órgão Julgador: 4ª Turma. Relator: João Oreste Dalazen. Publicação no DEJT 10/06/2016. Julgamento em 1 de Junho de 2016)

BANCO POSTAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DOS BANCÁRIOS. RECONHECIMENTO DA JORNADA DE SEIS HORAS. IMPOSSIBILIDADE. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, embora na condição de correspondente bancário, não exerce as atividades peculiares das instituições financeiras, mas somente os serviços bancários básicos de uma agência, razão pela qual os empregados que prestam serviços em agência do Banco Postal não têm direito à redução da jornada prevista no artigo 224 da CLT para a categoria dos trabalhadores bancários, pois permanecem inseridos na categoria dos postalistas, atividade preponderante da ECT. Nesse sentido, o Tribunal Pleno deste TST decidiu, por maioria, nos autos do processo nº E-RR-210300-34.2007.5.18.0012, de minha relatoria. Recurso de revista conhecido e provido. (Tribunal Superior do Trabalho. Processo RR 475-25.2011.5.19.0063. Relatora Dora Maria da Costa. Órgão Julgador: 8ª Turma. Data de publicação no DEJT: 03.03.2017. Data de Julgamento: 22.02.2017)

Destarte, por uma questão de disciplina judiciária e de segurança jurídica, passo a me posicionar pela não incidência da proteção legislativa contida no artigo 224 da CLT, aos funcionários postalistas.

Ante os fundamentos supra expendidos, acompanho a Desembargadora Relatora, a fim de que prevaleça a tese jurídica de que é inaplicável ao empregado da ECT, que exerce suas funções junto ao Banco Postal, a jornada de trabalho reduzida assegurada aos bancários, prevista no art. 224 da CLT.

**Voto do(a) Des(a). MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA FRANCA /
Desembargadora Maria das Graças de Arruda França**

IUJ 0000613-71.2016.5.06.0000

O presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência tem por objeto o enquadramento ou não na condição de bancário dos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que executam suas tarefas no Banco Postal.

Penso que não. Como se sabe, a teor do disposto no art. 511, §2º da CLT, o enquadramento sindical do empregado é estabelecido pela atividade preponderante do empregador, e não pela natureza dos serviços prestados pelo trabalhador. Logo, o exercício das atividades de correspondente bancário (Banco Postal), com lastro na Portaria MC 588/2000, em caráter acessório e subsidiário, não assegura aos empregados da ECT o reconhecimento da condição de bancários, a eles não se aplicando, por decorrência lógica, a jornada especial preconizada no art. 224 da CLT.

Ante o exposto, voto pela prevalência da tese jurídica de que é inaplicável ao empregado da ECT, que exerce suas funções junto ao Banco Postal, a jornada de trabalho reduzida assegurada aos bancários, prevista no art. 224 da CLT.

**Voto do(a) Des(a). NISE PEDROSO LINS DE SOUSA / Desembargadora Nise
Pedroso Lins de Sousa**

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência com o objetivo de pacificar o entendimento na Corte a respeito da "submissão dos empregados dos Correios que laboram em banco postal à jornada especial reduzida prevista no artigo 224 da CLT".

Não obstante já tenha me posicionado no sentido de reconhecer o direito do trabalhador à jornada de seis horas diárias, aplicando, à espécie, a regra prevista no art. 224 da CLT, o fazendo, aliás, em conformidade com a iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, à época, atualmente, também seguindo a evolução jurisprudencial daquela Corte, passei a adotar o entendimento segundo o qual não são aplicáveis aos empregados que prestam serviços em agência do Banco Postal, as normas atinentes à categoria dos trabalhadores bancários, entre elas aquela que estabelece a jornada de trabalho diária de 6 horas (art. 224 da CLT), na medida em que ao desempenharem essa atividade bancária (meramente acessória) eles continuam a prestar serviços na atividade preponderante da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

A esse respeito, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão realizada em 24/11/2015, no julgamento do processo E-RR-210300-34.2007.5.18.0012 (Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, DEJT de 13/05/2016), pacificou o entendimento na Corte, sintetizado na ementa de seguinte teor:

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO DE EMPREGADO DO BANCO POSTAL COMO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O objetivo primordial do Banco Postal é proporcionar à população que não tem acesso fácil ao sistema financeiro a possibilidade de usufruir dos serviços bancários básicos, tendo em vista que nem sempre o acesso às agências bancárias é fácil, mormente porque nem todas as cidades e/ou municípios oferecem aos seus moradores atendimento bancário, razão pela qual o Banco Postal tornou-se um meio de inclusão social e financeira de pessoas de baixa renda ou que não têm como desfrutar do serviço prestado pelas instituições bancárias. 2. O serviço é regulado por meio da Resolução nº 3.954/2011, com as alterações decorrentes das Resoluções nos 3.959/2011, 4.035/2011, 4.114/2012, 4.145/2012 e 4.294/2013 do Banco Central e pelo Ministério das Comunicações, consoante a Portaria nº 588/2000, segundo a qual o Serviço Financeiro Postal Especial, denominado Banco Postal, a ser prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, cujos serviços deverão ser 'implantados prioritariamente nos municípios desassistidos de atendimento bancário, como instrumento de inserção social, assim entendidos aqueles que não possuam agências bancárias, Posto de Atendimento Bancário (PAB) ou Posto Avançado de Atendimento (PAA)' (§ 1º do art. 2º). 3. Inicialmente, o Banco Postal começou por meio de uma parceria firmada pela ECT com o Banco Bradesco - instituição financeira demandada nesta reclamatória trabalhista - e, no ano de 2011, realizou-se novo processo seletivo, por meio do qual sagrou-se vencedor o Banco do Brasil S.A. 4. Assim, o Banco Postal veio como forma de democratizar o acesso à atividade bancária e dar efetividade ao disposto no caput do art. 192 da CF segundo a qual o Sistema Financeiro Nacional estrutura-se de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do país e a servir aos interesses da coletividade. 5. Dentro de todo este contexto, a controvérsia que se instaurou foi se os trabalhadores, empregados dos correios que trabalham no Banco Postal, têm, ou não, os mesmos direitos do trabalhador bancário, tais como jornada de seis horas, na forma do art. 224 da CLT, e se devem, ou não, ser enquadrados como bancários com consequente aplicação das normas coletivas da categoria dos bancários, pois, em face do convênio firmado entre a instituição financeira e a ECT, os empregados dos correios passaram a desempenhar determinadas atividades inerentes aos serviços bancários. 6. Muita polêmica se estabeleceu em torno da questão, com decisões judiciais díspares, tanto nas primeira e segunda instâncias, como nesta Corte Superior Trabalhista, pois, enquanto algumas Turmas entendem que não há que se enquadrar os empregados postalistas como trabalhadores bancários, outras Turmas consideram que os empregados da ECT que exercem atividades no denominado Banco Postal, embora não se enquadram como bancários, têm direito

à jornada especial preconizada pelo art. 224 da CLT, tendo, ainda, decisões esparsas no sentido de que todas as vantagens asseguradas à categoria bancária devem incidir em favor de tais empregados. 7. Ora, nos bancos postais são realizadas apenas atividades acessórias e não atividades tipicamente bancárias, pois não ocorre compensação de cheques; não há abertura de contas, mas apenas pré-abertura, pois o respectivo pedido é encaminhado à instituição bancária, a qual aprova, ou não, a referida abertura; não há aprovação de empréstimos, tarefa também exercida pelo banco; não há negociação de créditos; não há aplicação dos recursos captados, nem mesmo guarda de valores. 8. Ocorre que para ser considerada atividade bancária, os serviços prestados devem compreender coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros e custódia de valores de propriedade de terceiros, atividades que passam longe das executadas num Banco Postal. 9. Tais circunstâncias impedem o enquadramento do postalista que trabalhe no Banco Postal como bancário, mormente porque as atividades por ele desenvolvidas não demandam conhecimento técnico e especializado, de forma ampla e aprofundada, exigido dos trabalhadores bancários, haja vista que apenas exerce atividades bancárias elementares. 10. Ora, bancário é o trabalhador que presta serviços em casas bancárias, em empresas dedicadas ao recebimento de depósitos de dinheiro, à concessão de empréstimos, à transação com títulos de crédito públicos e privados e a operações financeiras congêneres. Já os Correios, por meio do Banco Postal, prestam serviços meramente secundários dos bancos, mas não atuam com capital financeiro, pois o Banco Postal não se dedica a operações financeiras, não detém valores de clientes em conta-corrente, não realiza aplicações e não concede créditos. 11. Assim, não pode a ECT ser equiparada a estabelecimento bancário ou financeiro, sendo a ela inaplicável a diretriz da Súmula nº 55 do TST ('as empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT') e as disposições contidas na Lei nº 4.595/64, uma vez que os serviços prestados por meio do Banco Postal não lhe são privativos, mas, sim, trata-se de serviços básicos de uma instituição financeira. Ocorre que, no Banco Postal, apenas operações passivas são realizadas, sem a efetiva captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros, na medida em que os valores são repassados integralmente à instituição financeira conveniada. 12. Logo, deferir ao reclamante os direitos inerentes ao trabalhador bancário, apenas porque realizou no Banco Postal atividades acessórias e não atividades tipicamente bancárias, resultaria na equiparação com os empregados bancários, os quais, sim, realizam típicas tarefas bancárias, ou seja, estar-se-ia igualando trabalhadores que não se sujeitam às mesmas condições de trabalho. Ora, a igualdade consiste em assegurar às pessoas em situações iguais os mesmos direitos, prerrogativas e vantagens, com as obrigações correspondentes, o que significa 'tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigalam', visando sempre ao equilíbrio entre todos. Assim, do princípio da igualdade e da isonomia de tratamento, resulta que se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na proporção das suas desigualdades. 13. Por conseguinte, embora todos os trabalhadores devam receber tratamento idêntico, é necessário haver diferenças quando são submetidos a situações

adversas de serviços, pois, na verdade, a isonomia exige que sejam tratados desigualmente aqueles que se encontram em condições de manifesta desigualdade, hipótese dos autos. A situação do reclamante difere da realidade dos bancários, os quais detêm atribuições inteiramente relacionadas ao sistema financeiro, com as pressões e stress típicos de um sistema capitalista, a justificar a redução de sua jornada diária de trabalho, pois a atenção constante na realização de operações bancárias e os riscos naturais decorrentes do manuseio de elevadas somas em numerário ensejam potencialização da fadiga psíquica do empregado, a legitimar a referida diminuição da jornada. 14. Logo, conquanto exerça atividades peculiares de bancário, o empregado da ECT atuante no Banco Postal não pode ser enquadrado como tal, porque não é empregado do banco sob o ponto de vista formal, bem como porque a atividade econômica predominante do empregador prevalece, como regra geral, para averiguação do enquadramento sindical, qual seja a prestação de serviços postais. Não se aplicam, portanto, aos empregados da ECT as normas coletivas da categoria dos bancários. 15. Ademais, a prestação de serviços por meio do Banco Postal não desvirtuou a legislação do trabalho, cumprindo registrar que, sendo o Banco Postal uma entidade de interesse público, tem aplicabilidade o disposto no art. 8º da CLT, que prevê, na interpretação das normas trabalhistas, que o interesse particular ou de classe não pode prevalecer sobre o interesse público. Recurso de embargos conhecido e provido."

Nesse mesmo sentido a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST também já decidiu, conforme precedentes:

"HORAS EXTRAS. EMPREGADO DO 'BANCO POSTAL'. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. ARTIGO 224 DA CLT. INAPLICABILIDADE. 1. Não prospera a pretensão de reconhecimento da condição de bancário ou de financeiroiro, para qualquer fim, a empregado dos Correios, pelo simples fato de laborar no 'Banco Postal'. Nos termos da regulamentação emanada do Banco Central do Brasil (Resolução CMN nº 3.954/2011), o correspondente bancário não presta serviços bancários básicos por conta própria, mas de acordo com a instituição bancária ou financeira contratante, que é a beneficiária dos serviços. 2. Não há identidade substancial entre o conjunto das condições de trabalho específicas dos bancários - em tese mais desgastantes - e as atividades meramente básicas e acessórias desenvolvidas em favor de correspondente bancário. 3. Empregado dos Correios que se ativa no 'Banco Postal' não faz jus a horas extras excedentes da sexta diária, porque não se lhe aplicam as disposições do artigo 224 da CLT. Entendimento em conformidade com a jurisprudência atual do Tribunal Pleno do TST (Processo nº ERR-210300-34-2007-5-18-0012, julgado em 26/11/2015, Relatora Ministra Dora Maria da Costa). 4. Embargos da Reclamada de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento." (E-RR-163200-81.2013.5.13.0022, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, DEJT 12/02/2016)

"RECURSO DE EMBARGOS. ECT. EMPREGADO DE BANCO POSTAL. INAPLICABILIDADE DA JORNADA DE SEIS HORAS DO BANCÁRIO. O enquadramento sindical é determinado pela atividade preponderantemente exercida pela empresa, à exceção da categoria profissional diferenciada, consoante entendimento dominante tanto na jurisprudência quanto na doutrina. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na condição de correspondente bancário (Banco Postal), exerce, de forma acessória, apenas os serviços bancários básicos de uma agência, e não as atividades privativas de uma instituição financeira. Assim, considerando que a atividade preponderante continua sendo o serviço postal, os seus empregados que prestam serviços em agência do Banco Postal não se enquadram na categoria profissional dos bancários, não podendo, portanto, se beneficiar da jornada de seis horas previstas no art. 224 da CLT, específica da classe bancária. Nesse sentido se firmou o entendimento desta c. Corte, conforme decisão do Tribunal Pleno (E-RR-210300-34-2007.5.18.0012, Relatora Ministra Dora Maria da Costa - Data de julgamento - 24/11/2015). Embargos conhecidos e desprovidos." (E-ED-ED-RR-770-03.2012.5.23.0003, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 12/02/2016)

"RECURSO DE EMBARGOS. ECT. BANCO POSTAL. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. ECT. ATENDENTE DE BANCO POSTAL. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. O Tribunal Pleno do TST, em sessão realizada no dia 24/11/2015, no julgamento do processo E-RR- 210300-34.2007.5.18.0012, decidiu pela inaplicabilidade de qualquer direito da categoria dos bancários aos empregados dos Correios que laboram em banco postal. Os fundamentos adotados na decisão destacam três premissas basilares. A primeira, relativa à impossibilidade do enquadramento desses postalistas como bancários, por não figurarem como empregados do banco sob o ponto de vista formal. A segunda alusiva à atividade econômica predominante do empregador (prestação de serviços postais) prevalecer, como regra geral, para a averiguação do enquadramento sindical. E a terceira relativa à ausência de desvirtuamento da legislação do trabalho, porquanto o Banco Postal figura como entidade de interesse público, atraindo a aplicabilidade do disposto no art. 8º da CLT, que impõe a prevalência do interesse público sobre o particular na interpretação das normas trabalhistas. Ressalva do relator. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR-53500-87.2007.5.18.0008, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 19/02/2016).

Desse modo, acompanhando a eminente relatora, voto pela prevalência da tese jurídica no sentido de que os empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT que laboram em banco postal não possuem direito à jornada de trabalho a que alude o artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Voto do(a) Des(a). Eduardo Pugliesi / Desembargador Eduardo Pugliesi

PROC. Nº IUJ 0000613-71.2016.5.06.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

VOTO DO DESEMBARGADOR EDUARDO PUGLIESI

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência com a finalidade de firmar tese jurídica quanto ao direito ou não de os empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, que laboram em atividades ligadas ao Banco Postal, à jornada especial reduzida prevista no caput do art. 224 da CLT, bem como de serem beneficiários das normas coletivas aplicadas à categoria dos bancários.

A Exma. Desembargadora Relatora recomendou que prevalecesse, no âmbito deste Regional, como uniformização de sua jurisprudência quanto à matéria em debate, a seguinte tese jurídica:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SUBMISSÃO DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS QUE LABORAM EM BANCO POSTAL À JORNADA ESPECIAL REDUZIDA PREVISTA NO ARTIGO 224 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE. o empregado da ECT, que executa, dentre outras, tarefas ligadas ao Banco Postal, não passa a integrar a categoria dos bancários, não sendo, portanto, beneficiário da contratação coletiva de trabalho e de jornada especial disciplinada no artigo 224 da CLT."

Acompanho esse entendimento, conforme seguintes razões.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é uma empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações, a ela incumbindo executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional, incluindo a exploração de serviços postais financeiros.

Assim, como o enquadramento sindical dos trabalhadores é determinado pela atividade preponderante do empregador (arts. 511, § 2º e 3º, e 570, da CLT), percebe-se que as atividades exercidas pela ECT não permitem o enquadramento dos seus empregados na categoria profissional dos bancários, mesmo aqueles que exercem atividades afetas ao Banco Postal.

Isto porque, quanto ao Serviço Financeiro Postal Especial, denominado Banco Postal, a atuação dos correios é ligada à prestação de serviços bancários básicos em todo o território nacional, sendo certo que tal atividade está autorizada na Lei nº 6.538/78, na Resolução nº

3.110/2003, do Banco Central do Brasil, e na Portaria nº 588/2000, do Ministério das Comunicações, estando em consonância com seu objeto social, em caráter acessório e subsidiário, definido no artigo 2º, § 4º, e 7, § 2º, alínea "c", da Lei nº 6.538/78 (que dispõe sobre os Serviços Postais).

Desse modo, os empregados da ECT que trabalham ligados a essa atividade apenas prestam serviços básicos de uma agência bancária, sem desenvolver as atribuições típicas e privativas de uma instituição financeira, razão pela qual não podem ser beneficiados com a jornada reduzida dos bancários, tampouco das normas coletivas dessa categoria.

É importante mencionar que, com relação a essa matéria, o pleno do TST decidiu, em sessão extraordinária realizada em 24/11/2015, pela impossibilidade de enquadrar como bancários os empregados da ECT que trabalham no Banco Postal. A maioria dos ministros presentes à sessão entendeu que esses trabalhadores não têm os mesmos direitos do bancário, entre eles a jornada de seis horas e benefícios estabelecidos normas coletivas dessa categoria, porque as atividades do Banco Postal são acessórias, e não tipicamente bancárias.

Eis a ementa do referido julgado:

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO DE EMPREGADO DO BANCO POSTAL COMO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O objetivo primordial do Banco Postal é proporcionar à população que não tem acesso fácil ao sistema financeiro a possibilidade de usufruir dos serviços bancários básicos, tendo em vista que nem sempre o acesso às agências bancárias é fácil, mormente porque nem todas as cidades e/ou municípios oferecem aos seus moradores atendimento bancário, razão pela qual o Banco Postal tornou-se um meio de inclusão social e financeira de pessoas de baixa renda ou que não têm como desfrutar do serviço prestado pelas instituições bancárias. 2. O serviço é regulado por meio da Resolução nº 3.954/2011, com as alterações decorrentes das Resoluções nos 3.959/2011, 4.035/2011, 4.114/2012, 4.145/2012 e 4.294/2013 do Banco Central e pelo Ministério das Comunicações, consoante a Portaria nº 588/2000, segundo a qual o Serviço Financeiro Postal Especial, denominado Banco Postal, a ser prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, cujos serviços deverão ser "implantados prioritariamente nos municípios desassistidos de atendimento bancário, como instrumento de inserção social, assim entendidos aqueles que não possuam agências bancárias, Posto de Atendimento Bancário (PAB) ou Posto Avançado de Atendimento (PAA)" (§ 1º do art. 2º). 3. Inicialmente, o Banco Postal começou por meio de uma parceria firmada pela ECT com o Banco Bradesco - instituição financeira demandada nesta reclamatória trabalhista - e, no ano de 2011, realizou-se novo processo seletivo, por meio do qual sagrou-se vencedor o Banco do Brasil S.A. 4. Assim, o Banco Postal veio como forma de democratizar o acesso à atividade bancária e dar efetividade ao disposto no caput do art. 192 da CF

segundo a qual o Sistema Financeiro Nacional estrutura-se de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do país e a servir aos interesses da coletividade. 5. Dentro de todo este contexto, a controvérsia que se instaurou foi se os trabalhadores, empregados dos correios que trabalham no Banco Postal, têm, ou não, os mesmos direitos do trabalhador bancário, tais como jornada de seis horas, na forma do art. 224 da CLT, e se devem, ou não, ser enquadrados como bancários com consequente aplicação das normas coletivas da categoria dos bancários, pois, em face do convênio firmado entre a instituição financeira e a ECT, os empregados dos correios passaram a desempenhar determinadas atividades inerentes aos serviços bancários. 6. Muita polêmica se estabeleceu em torno da questão, com decisões judiciais díspares, tanto nas primeira e segunda instâncias, como nesta Corte Superior Trabalhista, pois, enquanto algumas Turmas entendem que não há que se enquadrar os empregados postalistas como trabalhadores bancários, outras Turmas consideram que os empregados da ECT que exercem atividades no denominado Banco Postal, embora não se enquadram como bancários, têm direito à jornada especial preconizada pelo art. 224 da CLT, tendo, ainda, decisões esparsas no sentido de que todas as vantagens asseguradas à categoria bancária devem incidir em favor de tais empregados. 7. Ora, nos bancos postais são realizadas apenas atividades acessórias e não atividades tipicamente bancárias, pois não ocorre compensação de cheques; não há abertura de contas, mas apenas pré-abertura, pois o respectivo pedido é encaminhado à instituição bancária, a qual aprova, ou não, a referida abertura; não há aprovação de empréstimos, tarefa também exercida pelo banco; não há negociação de créditos; não há aplicação dos recursos captados, nem mesmo guarda de valores. 8. Ocorre que para ser considerada atividade bancária, os serviços prestados devem compreender coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros e custódia de valores de propriedade de terceiros, atividades que passam longe das executadas num Banco Postal. 9. Tais circunstâncias impedem o enquadramento do postalista que trabalhe no Banco Postal como bancário, mormente porque as atividades por ele desenvolvidas não demandam conhecimento técnico e especializado, de forma ampla e aprofundada, exigido dos trabalhadores bancários, haja vista que apenas exerce atividades bancárias elementares. 10. Ora, bancário é o trabalhador que presta serviços em casas bancárias, em empresas dedicadas ao recebimento de depósitos de dinheiro, à concessão de empréstimos, à transação com títulos de crédito públicos e privados e a operações financeiras congêneres. Já os Correios, por meio do Banco Postal, prestam serviços meramente secundários dos bancos, mas não atuam com capital financeiro, pois o Banco Postal não se dedica a operações financeiras, não detém valores de clientes em conta-corrente, não realiza aplicações e não concede créditos. 11. Assim, não pode a ECT ser equiparada a estabelecimento bancário ou financeiro, sendo a ela inaplicável a diretriz da Súmula nº 55 do TST ("as empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT") e as disposições contidas na Lei nº 4.595/64, uma vez que os serviços prestados por meio do Banco Postal não lhe são privativos, mas, sim, trata-se de serviços básicos de uma instituição financeira. Ocorre que, no Banco Postal, apenas operações passivas são

realizadas, sem a efetiva captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros, na medida em que os valores são repassados integralmente à instituição financeira conveniada. 12. Logo, deferir ao reclamante os direitos inerentes ao trabalhador bancário, apenas porque realizou no Banco Postal atividades acessórias e não atividades tipicamente bancárias, resultaria na equiparação com os empregados bancários, os quais, sim, realizam típicas tarefas bancárias, ou seja, estar-se-ia igualando trabalhadores que não se sujeitam às mesmas condições de trabalho. Ora, a igualdade consiste em assegurar às pessoas em situações iguais os mesmos direitos, prerrogativas e vantagens, com as obrigações correspondentes, o que significa "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigalam", visando sempre ao equilíbrio entre todos. Assim, do princípio da igualdade e da isonomia de tratamento, resulta que se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na proporção das suas desigualdades. 13. Por conseguinte, embora todos os trabalhadores devam receber tratamento idêntico, é necessário haver diferenças quando são submetidos a situações adversas de serviços, pois, na verdade, a isonomia exige que sejam tratados desigualmente aqueles que se encontram em condições de manifesta desigualdade, hipótese dos autos. A situação do reclamante difere da realidade dos bancários, os quais detêm atribuições inteiramente relacionadas ao sistema financeiro, com as pressões e stress típicos de um sistema capitalista, a justificar a redução de sua jornada diária de trabalho, pois a atenção constante na realização de operações bancárias e os riscos naturais decorrentes do manuseio de elevadas somas em numerário ensejam potencialização da fadiga psíquica do empregado, a legitimar a referida diminuição da jornada. 14. Logo, conquanto exerça atividades peculiares de bancário, o empregado da ECT atuante no Banco Postal não pode ser enquadrado como tal, porque não é empregado do banco sob o ponto de vista formal, bem como porque a atividade econômica predominante do empregador prevalece, como regra geral, para averiguação do enquadramento sindical, qual seja a prestação de serviços postais. Não se aplicam, portanto, aos empregados da ECT as normas coletivas da categoria dos bancários. 15. Ademais, a prestação de serviços por meio do Banco Postal não desvirtuou a legislação do trabalho, cumprindo registrar que, sendo o Banco Postal uma entidade de interesse público, tem aplicabilidade o disposto no art. 8º da CLT, que prevê, na interpretação das normas trabalhistas, que o interesse particular ou de classe não pode prevalecer sobre o interesse público. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST-E-RR-210300-34.2007.5.18.0012, Tribunal Pleno, Ministra Relatora: Dora Maria da Costa, Pub. DJE: 13.05.2016).

Nesse mesmo sentido, vem se firmando a jurisprudência atual na Corte Superior Trabalhista, conforme seguintes recentes arestos:

"RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. BANCO POSTAL. EMPREGADO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ECT. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. O empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT que, nas dependências desta, executa as operações do denominado "Banco Postal" não

se enquadra na definição de bancário, porquanto a ECT, embora acumule em certas dependências o serviço público de postagem com os de operação do denominado "Banco Postal", não se equipara a uma instituição financeira. Matéria pacificada pelo Tribunal Pleno (E-RR-210300-34.2007.5.18.0012, Rel. Min. Dora Maria da Costa, Tribunal Pleno, DEJT 13/5/2016)." (Recurso de Revista de que não se conhece. Processo: RR - 783-98.2014.5.12.0015 Data de Julgamento: 15/02/2017, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/02/2017.)

"RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -ECT. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NO BANCO POSTAL. APLICABILIDADE DA JORNADA ESPECIAL DO ART. 224 DA CLT E DE VANTAGENS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS DOS BANCÁRIOS. Os empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -ECT que exercem atividades no Banco Postal não se enquadram na categoria dos bancários, porquanto a atividade econômica preponderante da ECT é a prestação de serviços postais, em que pese haja, na condição de correspondente bancário, exercício acessório de serviços bancários básicos. Nessa linha, o Tribunal Pleno desta Corte, em 24/11/2015, pacificou a controvérsia no âmbito do TST, fixando o entendimento de que o empregado que exerce atividade em Banco Postal não se enquadra como bancário, o que afasta a aplicação das vantagens inerentes aos profissionais dessa categoria, inclusive a jornada especial prevista no art. 224 da CLT." (Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 724-68.2013.5.10.0802 Data de Julgamento: 08/02/2017, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/02/2017.)

Ante o exposto, voto pela prevalência da tese jurídica segundo a qual o empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, que executa atividades ligadas ao Banco Postal, não passa a integrar a categoria dos bancários, não sendo, portanto, beneficiário das respectivas normas coletivas e da jornada especial reduzida disciplinada no caput do art. 224 da CLT.

Voto do(a) Des(a). SERGIO TORRES TEIXEIRA / Desembargador Sérgio Torres Teixeira

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ) suscitado nos autos do Processo nº 0000538-94.2015.5.06.0411, em que litigam MOACIR BERNARDINO LEITE FILHO (reclamante) e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (reclamada), cujo objetivo é a fixação de **tese jurídica relativa à aplicabilidade da jornada especial do art. 224 da CLT aos empregados da EMPRESA BRASILEIRA DE TELÉGRAFOS, quando no exercício das atividade banco postal.**

Em diversos recursos submetidos à minha relatoria, votei no sentido da tese divergente.

Não perco de vista que a **EMPRESA BRASILEIRA DE TELÉGRAFOS**, na qualidade de empresa pública, possui como atividade essencial o serviço postal e seu regime jurídico encontra-se disciplinado pela Lei nº 6.538/78 e pelo Decreto-Lei nº 509/69.

O artigo 2º, § 1º, da citada lei, dispõe sobre os serviços postais, compreendendo:

- a) planejar, implantar e explorar o serviço postal e o serviço de telegrama;
- b) explorar atividades correlatas;
- c) promover a formação e o treinamento de pessoal necessário ao desempenho de suas atribuições;
- d) exercer outras atividades afins, autorizadas pelo Ministério das Comunicações.

À vista disso, por intermédio da Portaria nº. 588/2000, o Ministério das Comunicações instituiu o Serviço Financeiro Postal Especial (Banco Postal) com o intuito de promover a prestação de serviços bancários básicos em todo o território nacional.

Para tanto, ampliou o rol de atividades da ECT, utilizando-se de sua rede de atendimento para a prestação de tais serviços, consoante se deduz dos artigos 2º e 4º da citada Resolução que dispõem:

"Art. 2º Os serviços relativos ao banco Postal caracterizam-se pela utilização da rede de atendimento da ECT para a prestação de serviços bancários básicos, em todo o território nacional, como correspondente de instituições bancárias, na forma definida pela Resolução do Conselho Monetário Nacional de nº 2.707, de 30 de março de 2000.

§1º Os serviços a que se refere esta Portaria deverão ser implantados prioritariamente nos municípios desassistidos de atendimento bancário, como instrumento de inserção social, assim entendidos aqueles que não possuam agências bancárias, posto de Atendimento Bancário (PAB) ou Posto Avançado de Atendimento (PAA).

§2º Os serviços referidos no caput deverão ser prestados em parceria com instituições bancárias pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional.

§3º Caso a prática recomende a prestação dos serviços com uma única instituição parceira, a contratação deverá ser precedida de processo seletivo público.

(...)

Art. 4º Na qualidade de correspondente, a ECT poderá prestar um ou mais dos seguintes serviços, em comum acordo com as instituições parceiras:

I - recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósito à vista, a prazo e de poupança;

II - recebimentos e pagamentos relativos a contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança, bem como aplicações e resgates em fundos de investimento;

III - recebimentos e pagamentos decorrentes de convênios de prestação de serviços mantidos pelo banco parceiro, na forma de regulamentação em vigor;

IV - execução ativa ou passiva de ordens de pagamento em nome do banco parceiro;

V - recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimos e de financiamentos;

VI - análise de crédito e cadastro;

VII - execução de cobrança de títulos;

VIII - outros serviços de controle, inclusive processamento de dados, das operações pactuadas; e

IX - outras atividades, a critério do Banco Central do Brasil.

Nesse contexto, as agências dos Correios atuantes como Banco Postal passaram a acumular duas atividades completamente diferentes: a postal e a bancária básica, que, conforme se extrai da norma do Banco Central do Brasil, tem uma larga abrangência.

Por tais digressões, a atividade insere-se na nova dinâmica de mercado abarcada pela ECT, cujo objeto é a realização de serviços bancários, consoante acima descrito.

Não se olvide que o exercício de atividade tipicamente bancária não possibilita o enquadramento do empregado da ECT como bancário, pois, do ponto de vista formal, ele não é empregado de banco e goza de diversas vantagens e benefícios decorrentes do vínculo com os Correios.

Porém, por outro lado, não se poderia fechar os olhos para a nova forma de trabalho do empregado que passou a exercer uma nova função, notadamente mais arriscada e desgastante, tanto que a própria CLT, em seu artigo 224, prevê a jornada especial reduzida de seis horas aos bancários

Destarte, não se trata a hipótese de analisar a legalidade do banco postal. Também não se cuida do enquadramento do autor como bancário. A finalidade é ver deferido o pleito de pagamento das horas que ultrapassem a 6ª diária e 30ª semanal.

Nesta linha de raciocínio, o Colendo TST editou a Súmula n.º 55, mediante a qual garante aos empregados de empresas de crédito, financiamento ou investimento a aplicação da jornada prevista no artigo 224 da CLT, ante a equiparação dessas empresas aos estabelecimentos bancários (embora não os enquadre como bancários).

Por essa razão, firmei meu convencimento no sentido de que diante da figura do correspondente bancário, criada pelo Banco Central do Brasil e considerando a norma do art. 224 da CLT que prevê a jornada de trabalho de seis horas diárias ou trinta horas semanais para os trabalhadores que laboram em bancos, casas bancárias e na CEF, por uma questão de isonomia mister que os empregados da ECT desfrutem de carga horária reduzida, afinal, no desempenho das atividades de banco postal, atua como correspondente bancário com todos os liames de instituição financeira, de maneira que seus empregados devem ser beneficiados da respectiva jornada.

Nesse diapasão, voto pela prevalência da tese de que o empregado da ECT, que executa, dentre outras, tarefas ligadas ao Banco Postal, faz jus à jornada especial disciplinada no artigo 224 da CLT.

Voto do(a) Des(a). ANDRÉ GENN DE ASSUNÇÃO BARROS / Desembargador André Genn de Assunção Barros

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência cujo objetivo é firmar tese jurídica quanto à aplicação, aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT que exercem atividades ligadas ao Banco Postal, da jornada de trabalho de 6 (seis) horas prevista no art. 224 da CLT.

O correspondente bancário, em tal condição, não desempenha as atividades privativas descritas no art. 17 da Lei nº 4.595/67, quais sejam, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros, ainda que de modo eventual. Praticam, todavia, serviços bancários básicos, com complexidade reduzida, apenas com o propósito de permitir a inserção social e o acesso bancário às regiões mais longínquas do território brasileiro.

Nesses termos, ainda que seja realizado o serviço bancário em determinadas agências dos Correios, mediante contrato pactuado com as instituições financeiras, este não tem o condão de alterar a natureza e a finalidade a que se destina a ECT, nem permitir que os seus empregados sejam considerados bancários, para efeito de concessão de jornada especial.

Sob esse prisma, colaciono arestos recentes do Colendo TST:

1. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. BANCO POSTAL. EMPREGADO DA ECT. EQUIPARAÇÃO À CATEGORIA DE BANCÁRIO. JORNADA REDUZIDA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. Segundo entendimento desta Corte, firmado pelo Tribunal Pleno, no julgamento do ERR - 210300-34.2007.5.18.0012, em sessão realizada no dia 24 de novembro de 2015, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, ainda que na condição de correspondente bancário, por meio de suas agências postais, não exerce as atividades privativas das instituições financeiras, previstas no artigo 17 da Lei nº 4.595/64 - coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros, mas somente os serviços bancários básicos. Dessa forma, os seus empregados que prestam serviços em agência do Banco Postal não podem se beneficiar das normas aplicáveis aos bancários, inclusive para os efeitos do artigo 224 da CLT, uma vez que permanecem inseridos na categoria dos postalistas. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (...) (Processo: RR - 152200-23.2009.5.15.0005 Data de Julgamento: 08/03/2017, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/03/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. BANCO POSTAL. JORNADA REDUZIDA DE BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO. DESPROVIMENTO. Não há como reformar a decisão regional, diante da consonância com a jurisprudência desta c. Corte Superior. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido. (Processo: AIRR - 59-10.2016.5.21.0004 Data de Julgamento: 15/03/2017, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/03/2017)

Com tais considerações, acompanhando a Relatora, voto pela prevalência da tese jurídica de que o empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, mesmo que exerça atividades ligadas ao Banco Postal, não tem direito à jornada de trabalho reduzida de 6 (seis) horas prevista no art. 224 da CLT.

Voto do(a) Des(a). GISANE BARBOSA DE ARAUJO / Desembargadora Gisane Barbosa de Araújo

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ) suscitado nos autos do Processo n.º 0000538-94.2015.5.06.0411, em que litigam MOACIR BERNARDINO LEITE FILHO (reclamante) e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (reclamada), com fundamento no que dispõem os §§ 3º, 4º e 5º, do art. 896, da CLT.

Embora até o ano de 2014 tenha proferido votos conferindo a esses empregados direitos dos bancários, incluindo jornada diferenciada, forçoso reconhecer que o C. TST, em sua composição plenária, firmou jurisprudência em sentido oposto, de forma que passo a adotar o mesmo posicionamento ora externado pela relatora.

Questão de disciplina judiciária, passando a adotar o julgamento ocorrido no processo TST E-RR - 210300-34.2007.5.18.0012, Rel. Min. Dora Maria da Costa (DEJT 13.05.2016), ainda que não transitado em julgado, eis que pendente o julgamento de Recursos Extraordinários interpostos.

A título de ilustração, colaciono, ainda, os seguintes precedentes jurisprudenciais, recentemente emanados do C. TST, in verbis:

RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. BANCO POSTAL. EMPREGADO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ECT. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. O empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT que, nas dependências desta, executa as operações do denominado "Banco Postal" não se enquadra na definição de bancário, porquanto a ECT, embora acumule em certas dependências o serviço público de postagem com os de operação do denominado "Banco Postal", não se equipara a uma instituição financeira. Matéria pacificada pelo Tribunal Pleno (E-RR-210300-34.2007.5.18.0012, Rel. Min. Dora Maria da Costa, Tribunal Pleno, DEJT 13/5/2016). Recurso de Revista de que não se conhece. Processo: RR - 783-98.2014.5.12.0015 Data de Julgamento: 15/02/2017, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/02/2017.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. ECT. BANCO POSTAL. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno do TST, no julgamento do E-RR-210300-34.2007.5.18.0012, em 24/11/2015, por maioria, vencida a divergência que acompanhei na ocasião, pacificou entendimento no sentido de que é impossível enquadrar como bancários os empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que trabalham em Banco Postal. A maioria dos ministros presentes à referida sessão entendeu que esses trabalhadores não têm os mesmos direitos do bancário, porquanto as atividades do Banco Postal seriam acessórias, e não tipicamente bancárias, devendo prevalecer, para efeitos de enquadramento sindical, a atividade econômica preponderante da ECT. Nesse contexto, não se há falar em aplicação das normas coletivas da categoria dos bancários nem na jornada especial constante do art. 224 da CLT. Inaplicável, ainda, a Súmula 55 do TST, que se refere às empresas de crédito, financiamento ou investimento, não sendo este o caso da reclamada. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. Processo: RR - 1604-78.2014.5.12.0023 Data de Julgamento: 08/02/2017, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/02/2017.

EMPREGADO DA ECT. BANCO POSTAL. APLICAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE SEIS HORAS DO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Demonstrada divergência jurisprudencial nos moldes da alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento a fim de determinar o processamento do Recurso de Revista. EMPREGADO DA ECT. BANCO POSTAL. APLICAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE SEIS HORAS DO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Entendo que os empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que realizam atividades de serviço postal, concomitantemente com a função de Banco Postal, enquadram-se na categoria profissional dos bancários. 2. No entanto, o Tribunal Pleno desta Corte superior, no julgamento do Processo nº TST-E-RR 210300-34.2007.5.18.0012, ocorrido em 24/11/2015, pacificou entendimento no sentido de que o empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) que, nas dependências desta, executa as operações do denominado "Banco Postal", não se enquadra na definição de bancário, porquanto a ECT, embora acumule em certas dependências o serviço público de postagem com os de operação do denominado "Banco Postal", não se equipara a uma instituição financeira, o que obsta a adoção da jornada de trabalho de seis horas prevista para os bancários, nos termos do artigo 224 da CLT. Precedentes. 3. Recurso de Revista conhecido e provido. Processo: RR - 1704-45.2011.5.06.0010 Data de Julgamento: 08/02/2017, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/02/2017.

RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NO BANCO POSTAL. APLICABILIDADE DA JORNADA ESPECIAL DO ART. 224 DA CLT E DE VANTAGENS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS DOS BANCÁRIOS. Os empregados da Empresa Brasileira

de Correios e Telégrafos -ECT que exercem atividades no Banco Postal não se enquadram na categoria dos bancários, porquanto a atividade econômica preponderante da ECT é a prestação de serviços postais, em que pese haja, na condição de correspondente bancário, exercício acessório de serviços bancários básicos. Nessa linha, o Tribunal Pleno desta Corte, em 24/11/2015, pacificou a controvérsia no âmbito do TST, fixando o entendimento de que o empregado que exerce atividade em Banco Postal não se enquadra como bancário, o que afasta a aplicação das vantagens inerentes aos profissionais dessa categoria, inclusive a jornada especial prevista no art. 224 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 724-68.2013.5.10.0802 Data de Julgamento: 08/02/2017, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/02/2017.

Voto acompanhando a relatora e a tese prevalecente que foi por ela adotada.

Voto do(a) Des(a). PAULO ALCANTARA / Desembargador Paulo Alcântara

VOTO DO DESEMBARGADOR PAULO ALCÂNTARA

IUJ-0000268-42.2015.5.06.0000-

**MATÉRIA: DIREITO À JORNADA ESPECIAL REDUZIDA
PREVISTA NO ARTIGO 244 DA CLT, AOS EMPREGADOS DOS CORREIOS QUE
LABORAM EM ATIVIDADE DE BANCO POSTAL**

Descabe, aqui o debate acerca do enquadramento sindical dos empregados da ECT., porquanto a matéria discutida no incidente não diz respeito ao seu enquadramento na categoria profissional dos bancários. Aliás, seria de todo impossível, considerando-se a atividade preponderante da Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos.

A questão prende-se ao reconhecimento do direito daqueles à jornada especial dos bancários; de seis horas diárias e trinta horas semanais, prevista no artigo 224 da CLT.

Incontroverso nos autos que o Ministério da Comunicação editou a Portaria nº 588/2000, a qual instituiu o Serviço Financiados Postal Especial, também conhecido como "Banco Postal", a fim de prestar serviços bancários previstos na Resolução nº 2.707/2000 do Conselho Monetário Nacional, como instrumento de "inserção social", naqueles municípios desassistidos de atendimento bancário, em parceria com instituições pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional.

A premissa básica dessa parceria é a inclusão bancária de milhões de brasileiros em localidades onde não havia agências nem correspondentes bancários. Assim, as instituições bancárias passaram a firmar contratos de prestação de serviços de correspondentes bancários, mediante processo de seleção de parceiros. Em 2011, o Banco do Brasil sagrou-se vencedor da nova licitação do Banco Postal e, em 2016, fechou um acordo com os Correios permanecendo por mais três anos, conforme amplamente divulgado

Com efeito, a ECT, empresa pública regida pelo Decreto-Lei nº 509/69 e pela Lei nº. 6.538/78, embora possua como atividade essencial e preponderante a prestação de serviços postais (e isso, ressalte-se novamente, é incontestável), a partir do ano 2000 passou a executar, também, cumulativa e acessoriamente, serviços eminentemente bancários.

Ora, não é possível ignorar que a nova forma de trabalho imposta àqueles empregados que passaram a exercer as atribuições cumuladas de serviço postal e bancário os submetia a uma função de maior desgaste e risco, em face dos serviços relacionados à atividade bancária. Tanto isso é verdade, que a CLT estabelece, em seu art. 224, que os bancários possuem uma jornada de trabalho reduzida, exatamente visando minimizar os efeitos danosos desse tipo de labor.

Agregando as atividades de banco postal às funções que anteriormente realizavam, os empregados da ECT passaram a lidar com elementos atípicos, submetendo-se aos mesmos dissabores de uma rotina de bancário e a condições mais desgastantes que a atividade financeira impõe, fazendo jus, portanto, ao cumprimento de jornada de apenas seis horas diárias.

Válido, ainda, ressaltar que em situações tais em que o empregado desempenha atividades tipicamente bancárias, mesmo que cumuladas com outras atribuições postais, assegura-se ao trabalhador a mesma carga horária dos empregados das instituições financeiras prevista no artigo 224, caput da CLT, estamos preservando a aplicação do princípio constitucional da isonomia.

Corroborando tal linha de raciocínio, o Colendo TST editou a Súmula nº 55, a qual garante aos empregados de empresas de crédito, financiamento ou investimento a aplicação da jornada prevista no artigo 224 da CLT, ante a equiparação dessas empresas aos estabelecimentos bancários (embora não se trate de enquadramento como bancário).

Por todo o exposto, comungando, inclusive, com o entendimento do *parquet* posiciono-me no sentido de que o fato de a ECT possuir por atividade preponderante a prestação de serviços postais, o que enquadra seus funcionários na categoria profissional correspondente, não tem o

condão de afastar a aplicabilidade da regra protetiva contida no artigo 224 da CLT àqueles que trabalham nos denominados "Bancos Postais", considerando-se que a finalidade da norma é minimizar os efeitos nocivos que o trabalho relacionado ao sistema bancário acarreta aos empregados.

Diante do exposto, dirijo em parte do relator e voto pela prevalência da tese de que ainda que não reconhecida a condição de bancário dos empregados em atividade de Banco Postal dos correios, deve ser aplicada aos mesmos a jornada reduzida prevista no artigo 244 da CLT.

PAULO ALCÂNTARA

Desembargador Federal

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
56d18c7	19/06/2017 11:54	Acórdão	Acórdão